MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 25.981

Código de Falências

1. Há muito tempo que ao Govêrno vêm sendo dirigidas pelos comerciantes e associações comerciais instantes reclamações sôbre a necessidade de modificar o actual regime das falências. . . . . .

Muitos são os defeitos que nas reclamações se atribuem à organização actual e graves os danos que dela resultam para a economia privada e pública. De facto, uma experiência de anos, provada em inúmeros processos, demonstra que o instituto da falência não actua no sentido dos seus objectivos, havendo por isso necessidade urgente de lhe introduzir profundas modificações.

E compreende-se. Ao promulgar o regime de falências em vigor, o legislador supôs a permanência do ambiente social e profissional do tempo em que o elaborou, mas êsse ambiente está muito distante e o de hoje é muito diferente.

Nesse tempo a posição de comerciante só era atingida em altura adiantada da vida, depois de um estágio demorado junto de outro comerciante, a quem se servira e de quem se recebera ensinamento, estágio de longos anos em trabalhos difíceis e duros, os bastantes para experimentarem a honradez e a capacidade do que pretendia dedicar-se ao comércio.

E por isso, quando começava a trabalhar de conta própria, aquele que bem servira, e bem ensinado fôra, tinha um largo capital de experiência da vida, dos negócios e do valor da honestidade.

Não era fácil a entrada no comércio e também o não era a própria vida profissional. Em regra só podiam triunfar aqueles que no exercício da sua profissão manifestavam as qualidades que lhes haviam sido necessárias para a ela ascenderem, pois de outra sorte não encontravam no corpo comercial o auxílio que a todo o comerciante é necessário.

Foi em um ambiente assim que se fixaram os princípios da actual lei de falências.

Depois, muita cousa mudou.

A facilidade em conhecer a actividade comercial tornou possível o seu exercício a quem quis, os exageros de uma política de inflação, dando a ilusão de um lucro, e os lucros fáceis de um regime de monopólio de facto, criado pela guerra, a muitos deu a impressão de que nenhum requisito era exigido para se ser comerciante. Invadiram então o comércio indivíduos sem a experiência que dá o conhecimento e prudência indispensáveis à realização das transacções e em breve êle se tornou, de actividade subordinada a normas, em jôgo de acaso, algumas vezes com a fortuna de uns, em regra com a desgraça de muitos, e sempre com a desgraça pública.

Entregue a actividade comercial a tantos que eram apenas comerciantes de momento e acaso, desconhecedores de muitos princípios que regulam a profissão, os seus actos em breve foram imitados por comerciantes de longa actividade — um contágio catastrófico, quási impossível de evitar.

Passaram então a fazer-se negócios inteiramente à margem de todas as regras, sem se ter em conta o tempo da liquidação, a proporção entre o seu volume e a capacidade financeira do comerciante, fechados os olhos propositadamente a todos os riscos e contratempos.

Durante alguns anos tudo pareceu correr bem, mas à primeira crise êste edifício aparente logo foi abalado e o abalo, por escalões sucessivos, veio repercutir-se sôbre todo o corpo comercial, sôbre toda a economia pública.

Neste período de ruínas e destroços, que é quási uma subversão, muitos, no desejo de se salvarem, de fugirem ao desastre, ensaiaram certas atitudes até então quási desconhecidas e a vida comercial começou a revestir novos aspectos, impossíveis de prever anos atrás.

Como conseqüência dêste estado de cousas, vários países modificaram as suas legislações sôbre falências. Fizeram-no recentemente a Inglaterra, a Alemanha em 1925; a Áustria em 1914, a Suécia em 1921, o Brasil em 1929, a Jugo-Eslávia em 1929, a Roménia, a Noruega, a Itália em 1930 e a Checo-Eslováquia em 1932.

Também várias têm sido as alterações introduzidas entre nós nos últimos anos, mas a revisão foi fragmentária, atingindo apenas uma ou outra disposição de lei, quando afinal as necessidades da vida comercial, nas suas relações com o crédito, exigiam uma revisão mais profunda.

É essa revisão que êste diploma tenta fazer.

*

2. São muitas as acusações feitas ao actual regime de falências.

Acusa-se de só promover a declaração da falência quando o comerciante perdeu, delapidou ou escondeu todos os seus haveres; de tornar possível a prática de actos fraudulentos pela dificuldade que opõe à sua anulação; de permitir concordatas preventivas, que são negócios, porventura os melhores negócios de muitos comerciantes, e concordatas que se não cumprem, porque o concordatário não oferece nenhuma garantia ao seu cumprimento nem está sujeito a uma fiscalização real, sendo-lhe possível fazer uma administração ruinosa, pouco clara ou aventurosa.

A estas acusações se junta ainda a de que o processo de falência é um processo longo, fácil de demorar com inúmeros pretextos, e ainda bastante oneroso.

Em um relatório publicado no *Diário do Govêrno* n.º 228, 2.ª série, de 2 de Outubro de 1931, em que se aprecia apenas um campo restrito de negócios e durante um prazo curto, se lê:

> Um processo de falência, em que o activo foi de pouco mais de 24.000$ e em que os credores receberam 47,5 por cento dos seus créditos, durou cêrca de quatro anos.
>
> Um processo de igual natureza, em que o activo apurado não excede 3.000$, os credores nada receberam e durou dois anos e meio.
>
> Outro processo, em que o activo apurado foi de 73.000$, os credores receberam 21 por cento e durou cinco anos.
>
> Outro processo, em que o activo apurado foi de 3.000$ e os credores só receberam 14 por cento, durou cêrca de três anos.
>
> Finalmente, outro processo, em que o activo apurado atingiu 1:427.000$, durou seis anos, nada tendo recebido os credores por, ao cabo de tal tempo, o falido ter feito uma concordata. As custas dêste processo atingiram 177.000$, recebendo o administrador 36.000$ de percentagem.

As ilações que é legítimo deduzir dêstes factos foram definitivamente confirmadas pelo exame feito sôbre vinte e cinco processos, tomados ao acaso nos tribunais de Lisboa e concluídos nos últimos anos.

O exame incidiu sôbre a percentagem paga aos cre-

dores, tempo de duração e custas do processo. Os seus resultados estão resumidos no quadro seguinte:

	Máximo	Mínimo	Médio
Percentagem recebida pelos credores (a)	42,5 %	2 %	5,32 %
Tempo que durou o processo	7 anos e 1 mês	1 ano	3 anos
Custas	83 %	16,9 %	39 %

(a) Em catorze dêsses processos não foi distribuída qualquer percentagem e em oito foram apenas pagos os credores privilegiados.

Dos números referidos neste quadro resulta que a falência funciona apenas como destruïção de uma emprêsa comercial e não como meio de pagar aos credores do comerciante falido. Os credores, na generalidade dos casos, nada recebem, mas o falido, em muitos casos, guarda uma parte importante do seu património.

A média da percentagem distribuída anda à volta de 5 por cento dos créditos, mas há-de notar-se que se não conta o juro da percentagem a receber e que esta só se recebe bastante tarde e depois de algumas despesas, superiores sem dúvida, a maior parte das vezes, aos 5 por cento que foram pagos em rateio. Deve notar-se ainda que a média é muito menor, na quási totalidade dos casos, pois resulta quási exclusivamente de falências de carácter excepcional. Em vinte e cinco casos apontam-se vinte e dois em que nada se pagou aos credores comuns.

Diz-se também que o processo de falência dura muito tempo, por anos sucessivos se arrasta nos tribunais, os bastantes para desanimar os credores, e que permite a fraude freqüente na formação do activo, na verificação do passivo e na forma por que se põe têrmo à falência, quer com a liquidação quer com a concordata.

As acusações são verdadeiras, mas os vícios que se apontam não existem apenas em Portugal, verificam-se em todo o mundo — é o mal de uma época e não o mal de um povo.

Ao estudá-los no campo de direito, o legislador italiano apontou ao regime existente em Itália sensìvelmente as mesmas causas e os mesmos defeitos que deixámos indicados. Assim, no relatório que precedeu a proposta ministerial do novo regime de falências, apresentada à Câmara dos Deputados e depois convertida na lei de 10 de Julho de 1930, escreve-se:

> Os inconvenientes que a experiência demonstrou e que têm sido geralmente assinalados podem, substancialmente, concretizar-se:
>
> *a*) Na freqüente negligência e abuso dos administradores de falências na gestão dos bens do falido;
>
> *b*) Na morosidade do processo, muitas vezes excessiva, por virtude das complicações judiciais;
>
> *c*) Na falta de fiscalização eficaz sôbre as concordatas, por meio das quais com freqüência se evita ou suspende a falência, com percentagens irrisórias para os credores, deixando o falido sem fiscalização na fase delicadíssima da execução;
>
> *d*) Na falta e dificuldade de sanções penais;
>
> *e*) Nos limites demasiado restritos estabelecidos para a aplicação dos processos de pequenas falências, que permaneceram sem alteração, não obstante a desvalorização da moeda.

*

3. Toda a solução dos problemas que derivam da falência se tem de inspirar nas considerações seguintes:

O comerciante faz parte de uma organização extensa, é factor de uma rêde de interêsses que constituem um elemento importante da economia pública. A ruína de um, o golpe profundo em uma actividade comercial, pode repercutir-se e repercute-se freqüentemente, com maior ou menor intensidade, na actividade de muitos outros, na actividade daqueles que na sua emprêsa são interessados como credores e na própria economia pública.

Daqui resulta que a solução da vida do comerciante insolvente tem de ser uma só e procurada por todos aqueles a quem prejudica, isto é, por aqueles cujos créditos ou valores põe em perigo, através duma execução colectiva, a qual, dada a sua natureza, exige uma associação momentânea de todos os interessados.

E porque a reparação do dano causado ou a redução dêsse dano reveste também o interêsse público, o Estado intervém a fim de que a associação momentânea dos interessados proceda justamente.

Esta dupla intervenção só pode orientar-se em dois sentidos: ou pela liquidação do património do devedor ou pela adopção de medidas destinadas a amparar o comerciante, de maneira que a sua emprêsa não desapareça.

Em qualquer dos casos surge sempre uma série de problemas jurídicos, de extrema delicadeza, como sejam: a determinação da insolvência, a organização da associação momentânea, a intervenção do poder público, a liquidação e a concordata nas suas diversas formas.

Tem alguma cousa de difícil a solução dêstes problemas.

Há-de servir os tempos novos, outros costumes, outras leis, mas há-de fugir também à represália a que a grandeza dos danos causados naturalmente conduz.

Quere dizer que deve tornar possível a reconstituïção das actividades que um golpe do acaso destruíu e que podem ser úteis e eliminar aquelas que não têm condições para servir a economia particular e a economia pública. Por isso se admitiram todos os processos até hoje imaginados para restaurar uma emprêsa em crise — a moratória, a concordata preventiva e terminativa, só se excluindo a liquidação judiciária porque, oferecendo apenas ao falido a vantagem da posse dos bens, tem-se mostrado em França, onde existe, sem utilidade apreciável.

Muitas das disposições que neste diploma se encontram são reprodução de disposições de leis anteriores. Pareceu útil porém englobá-las todas de maneira a constituir um sistema tanto quanto possível harmónico e eficaz.

Não se caia todavia na ilusão de julgar o diploma imutável e satisfazendo a todas as exigências. A história das modificações legislativas introduzidas em todos os países com freqüência demonstra a impossibilidade de atingir tal objectivo e a nossa legislação é, neste ponto, elucidativa.

Regulou o Código de Ferreira Borges a falência; logo porém se mostrou inconveniente, pois pouco tempo depois foram elaborados projectos de modificação pelo Visconde de Seabra e por Gaspar Ferreira. Novo sistema aparece no Código Comercial de 1888, modificado, em parte, no Código de Falências de 1899 e retocado no Código de Processo Comercial de 1905, o que quere dizer que é difícil encontrar, supondo-o possível, o regime ideal que constitua uma garantia segura do crédito.

Não se espere, por isso, tudo da nova lei; pelo menos não se lhe deve pedir que supra a moralidade, base indispensável de todas as actividades sociais.

*

4. O primeiro problema a resolver, por ser fundamental, é o das causas da falência — quando existe o estado de falência e quais os índices por que se revela.

Nas legislações inglesa e dos Estados Unidos indicam-se os factos que podem dar lugar à declaração da falência — a fuga, o encerramento do estabelecimento, a distracção fraudulenta de bens, a preferência fraudulenta concedida a terceiros e a execução sem resultado (*Bankrupty Act*, 1914, artigo 1.°, e *National Bankrupty Law*, de 1898).

Não se estabelece um critério fundamental. As legislações referidas limitam-se a indicar os casos concretos que dão origem à abertura da falência, pondo de parte qualquer princípio generalizador. Na Suíça, o credor, munido de um título executivo, não tendo o devedor efectuado o pagamento depois de notificado, pode ameaçá-lo judicialmente de lhe abrir falência. Passado um certo prazo, se não houver oposição ou não fôr procedente, a falência será aberta, independentemente do exame das condições gerais do património do devedor. É o sistema da impontualidade em toda a sua pureza. A falência actua como sanção à desobediência de pagar. É um sistema simples e claro.

A generalidade das legislações, porém, considera a falência como um estado geral e procura conhecê-lo através de certos índices; mas divergem, quer na fixação do conceito do estado da falência quer na indicação dos índices por que ela se revela.

Há legislações que definem como estado de falência a situação do devedor cujo passivo é superior ao activo (Código de Processo Comercial, artigo 185.°, § 1.°, e leis alemã e jugo-eslava em relação às sociedades) e há legislações que consideram como tal a situação do comerciante que cessa pagamentos; há ainda legislações para as quais a essência do estado de falência reside na impontualidade de pagar.

O primeiro critério é inadmissível em termos absolutos, como são aqueles que estão consignados na lei portuguesa. E compreende-se. A falência é um estado patológico na actividade económico-comercial e por isso a sua essência deve deduzir-se do contraste com o movimento normal daquela actividade. Ora o movimento normal da actividade económico-comercial exige a regularidade das transacções, o ajustamento completo de cada um dos pontos de contacto de todos os elementos que a compõem, um jôgo combinado, emfim; mas o que perturba êste mecanismo é a impotência de um ou algum dos seus membros para cumprir, pois, sendo as actividades interdependentes, a omissão de uma implica ou pode implicar uma perturbação mais ou menos grave, mais ou menos generalizada.

A insuficiência do activo em face do passivo não constitue, de per si, uma perturbação do mecanismo económico. Há a somar ao activo o crédito pessoal, tantas vezes de um valor igual ou superior ao activo patrimonial, conseqüência, como é, do saber, do trabalho e da honestidade do indivíduo. A insuficiência pode em alguns casos ser uma condição do estado de falência, um factor porventura o mais importante, mas, por si só, não é elemento que fatalmente perturbe a actividade económica. Mas há mais. O estado de falência, sendo um estado oculto, deve-se procurar defini-lo pelos elementos que automàticamente, e por si, o tornam aparente. Mas, se é certo que a impossibilidade de pagar se revela pela cessação de pagamentos e por aqueles outros índices que denunciam esta, já a insolvência não se revela necessàriamente da mesma forma, de modo que seria preciso, para manter o rigor lógico, a devassa sôbre a vida patrimonial do comerciante para se alcançar a certeza dessa situação; uma tal devassa lançaria grande perturbação no exercício das actividades, que se movem num campo de concorrência mais ou menos livre, pela divulgação de segredos e posições comerciais, como já notou Dias Ferreira ao discutir o projecto do Código Comercial.

O segundo sistema é igualmente inadmissível e, para o verificar, basta examinarmos os índices de revelação do estado de falência referidos nas legislações, que evidentemente não se comportam dentro do princípio da cessação de pagamentos.

Em face destas conclusões, parece preferível a todos o sistema que põe na base do estado de falência a impossibilidade de pagar. Adoptam-no as legislações alemã, jugo-eslava e outras; aparece consignada nos códigos mais recentes e justifica-se com as considerações que se seguem. O que interessa à actividade económico-comercial é o jôgo combinado de todas as operações que constituem aquela actividade, mais do que a cobertura patrimonial de todas as responsabilidades, cobertura que nem sempre existe e nem mesmo é necessária, visto supri-la em grande parte o crédito pessoal.

Dentro desta orientação se define o estado de falência; mas até para se manter o rigor das considerações feitas se estabelece um conceito diferente pelo que se refere às sociedades de responsabilidade limitada. Nestas o crédito pròpriamente pessoal não existe e a sua organização é de tal ordem que a sua actividade é ou deve ser bem conhecida das pessoas a quem interessa.

Daqui resulta que a impossibilidade de pagar anda normalmente ligada à insuficiência do activo, motivo por que em relação às sociedades se estabelece o princípio de que poderão ser declaradas falidas quando o activo fôr inferior ao passivo.

*

5. O estado de falência, dado que não existe uma fiscalização prévia e completa da actividade comercial — nem isso seria possível —, é um estado que pode manter-se durante certo tempo sem que se exteriorize ou possa ser conhecido. Mas não será longo o prazo. A situação do falido há-de, mais tarde ou mais cedo, manifestar-se por certos sinais. São êsses indícios, ou alguns dêles, que as legislações consideram umas vezes como causas, outras vezes como presunções de falência, não significando práticamente grande cousa a diferença.

¿Quais devem ser os índices de revelação? ¿Qual a natureza que devem revestir?

Na lei actual, as causas da falência são a cessação de pagamentos, a fuga do comerciante ou abandono do seu estabelecimento, a manifesta insuficiência do activo para satisfação do passivo e ainda os casos de anulação, rescisão e rejeição da concordata ou perigo do não cumprimento da concordata, nos termos do artigo 295.° do Código de Processo Comercial.

As razões aduzidas para demonstrar que a insuficiência do activo não pode ser a base do estado de falência conduzem à afirmação de que, em regra, nem como índice pode ser aceite, pois não existe uma fiscalização permanente da actividade económico-comercial que permita conhecer a situação patrimonial das empresas singulares, e, embora se desenhe uma certa orientação nesse sentido, a verdade é que os processos a adoptar num sistema de economia dirigida são por emquanto desconhecidos, ou, pelo menos, muito imperfeitos.

Nas sociedades comerciais, de responsabilidade limitada, embora não haja, em regra, uma fiscalização organizada por parte do Estado, em todo o caso é possível conhecer o estado da sociedade por parte de quem com ela contrata e por isso, em relação a esta espécie de sociedades, se mantém, como causa da falência, a manifesta insuficiência do activo. Pondo de parte êste caso especial, vejamos quais as presunções a estabelecer.

A presunção fundamental é a cessação de pagamentos, e, de facto, como tal deve ser considerada. Esta expressão porém tem dado lugar a dúvidas, mas deve entender-se como um estado do comerciante que se acha impossibilitado de pagar em curto prazo, que se encontra em impossibilidade contínua de pagar. Daqui vem que a falência tanto pode resultar de várias recusas de pagamento como de uma só, desde que seja feita em circunstâncias ou precedida ou acompanhada de actos que revelem a impossibilidade de pagar.

Talvez, em lugar de cessação de pagamentos, se devesse colocar a impontualidade.

A actividade comercial vive em um ambiente de crédito e para que êsse ambiente se possa manter sem sobressaltos é necessária uma correlação rigorosa entre todas as operações, e por isso a falta de pontualidade em um pagamento pode ter repercussão em toda a série de operações e perturbar assim a actividade comercial.

A época que atravessamos não permite porém um princípio tam rigoroso, pois é cheia de pequenos imprevistos, de curta duração, que podem perturbar mesmo os mais sérios cálculos de liquidez.

No sistema anterior, para a falência ser decretada, era necessária a cessação de pagamentos de dívidas comerciais. É o regime francês e italiano. Neste diploma a cessação de pagamentos de quaisquer dívidas conduz à falência. Compreende-se a alteração, depois que se criou o instituto da insolvência civil. A fuga e abandono do estabelecimento justificam-se como causas suficientes da abertura da falência, visto que denunciam claramente o propósito, por parte do comerciante, de não cumprir as obrigações assumidas ou de se colocar em condições de as não poder cumprir.

O que se exige é que se trate de fuga e abandono perfeitamente caracterizados e demonstrados.

Não são estes porém os únicos sintomas reveladores da impossibilidade de pagar. Outros existem, embora não sejam tam inequívocos. A verdade é que se podem apresentar em cada caso concreto, ou em grande número ou acompanhados de outros suficientemente expressivos para definir bem uma situação. Êsses factos são a dissipação de bens, o extravio, as liquidações em massa por baixo preço, o suïcídio, etc. De igual modo constitue causa de falência a apresentação do devedor ao tribunal declarando que não pode pagar. O comerciante que se apresenta ao tribunal perdeu o crédito e para não se achar na impossibilidade de pagar necessita ter um activo realizável superior ao passivo. Neste caso porém deve ter-se em atenção a possibilidade de fraude e por isso se dá aos credores o direito de oposição.

*

6. Importa agora examinar qual a natureza e o valor dêstes índices, porque a questão tem sido posta entre nós, por vezes, com alguma obscuridade.

As causas da falência são apenas as que estão enumeradas na lei e não outras. Só elas se consideraram formas de revelação perfeita e inequívoca da impossibilidade de pagar, embora outras possam existir. As causas são índices, disse-se, mas índices que não admitem prova em contrário, a não ser a que se destina a demonstrar que o facto-índice não existiu. ¿Invoca-se a cessação de pagamentos? Os embargos só poderão destinar-se a provar que êsse estado não existia, ou porque não havia pagamentos a fazer, ou porque os créditos existiam mas não estavam vencidos ou já tinham sido pagos, etc. Invoca-se a fuga? Os embargos só podem tender a demonstrar que não houve fuga nas condições exigidas pela lei para esta ser considerada causa da falência. ¿Invocou-se a dissipação de bens que compromete a solvabilidade do comerciante? Só pode demonstrar-se que não houve dissipação provando que as despesas feitas estão dentro das possibilidades normais do devedor.

*

7. A falência é uma execução colectiva, e porque a execução tem no direito moderno carácter patrimonial, em princípio, a falência só devia actuar sôbre o património. Actua porém sôbre a pessoa, quando acompanhada de actos delituosos e ainda no que é necessário para proteger o património do falido a fim de evitar prejuízos aos credores.

Há assim efeitos quanto à pessoa e quanto aos bens e que podem projectar-se ou não para lá da conclusão do processo de falência, conforme o sistema adoptado.

*

8. À situação do falido andam inerentes certas incapacidades de direito público, como a de não poder ser eleitor ou eleito, ou nomeado para cargos políticos ou administrativos, etc.

¿No campo do direito privado qual deve ser a extensão da sua incapacidade?

A situação do falido não é, em rigor, uma incapacidade, pois êle conserva o exercício de todos os direitos pessoais estranhos à falência, pode exercer a sua arte ou profissão, pode praticar os actos de que resulte aumento de património, pode continuar na administração de bens estranhos à falência; o que não pode é administrar os bens apreendidos para a massa, nem onerar ou alienar, salvo as excepções previstas, os bens que possuir ou venha a possuir. A sua incapacidade limita-se afinal a impedir a prática de actos de que possa haver deminuïção do seu património, o que aliás se compreende bem, porque, ao passo que as incapacidades em geral se destinam a proteger os próprios incapazes, a incapacidade na falência destina-se a proteger os interêsses dos credores. Mas sofre certas incapacidades, umas verdadeiras penas, como são as que se referem à sua capacidade política, proïbição de ser eleito ou eleitor, etc.; outras, exigidas pela natureza do processo de falência, como a fixação de residência, a proïbição de se ausentar, etc.

Quanto aos bens, o falido perde a posse material, a administração e o poder dispor dos bens que possue no momento da abertura da falência e dos que posteriormente lhe advierem.

*

9. Considere-se a questão de saber se o estado de falência se deve projectar para lá da conclusão do respectivo processo.

A solução depende do princípio fundamental que informar a falência. Se se considera que a sua causa é, em regra, um acidente, as mais das vezes imprevisto, na actividade comercial, parece que os seus efeitos se devem limitar à execução dos bens do falido, cessando toda a acção da falência com a conclusão do processo e podendo o falido recomeçar a sua vida com a mesma capacidade que tinha antes da falência. É o sistema inglês e germânico e era o da velha instituïção — a *cessio-bonorum*.

Se se entende porém que a falência, embora seja algumas vezes a conseqüência de um facto acidental, em muitos casos, na maior parte, terá origem na ignorância, falta de diligência, imprevisão do comerciante, e que é preciso excluir da actividade mercantil as pessoas com êsses defeitos, então é de admitir a projecção do estado de falência sôbre a capacidade do falido para lá da conclusão do processo de falência. É êste o sistema que se adopta, pela razão de que a admissão do sistema inglês, num meio em regra orientado à benevolência

individual, mesmo quando prejudica o interêsse geral, daria as piores conseqüências.

Admite-se portanto que a falência se projecta para lá do têrmo do processo sôbre a capacidade do falido. Em que condições? Exactamente nas mesmas que foram criadas ao falido pela declaração da falência.

*

10. A declaração de falência implica o vencimento de todas as dívidas do falido — é um património que se dissolve e por isso se compreende êste efeito. E preciso porém ter em atenção que há sobretudo que salvar o capital; ora a necessidade de atingir êste objectivo fez dar a declaração: além do vencimento das dívidas a suspensão de juros e a proïbição das acções individuais. É claro que, vencendo-se logo os créditos naqueles em que o juro foi pago adiantadamente, manda deduzir-se no capital a importância igual ao juro até final vencimento.

Também a situação dos credores com direitos reais de preferência é regulada de modo diverso. Como se sabe, há credores preferenciais especiais e credores preferenciais gerais. Estes, em regra, vêm ao processo de falência e não têm outro direito que não seja o de se fazerem pagar de preferência aos credores comuns; no regime actual ficam porém fora do processo os credores hipotecários, que podem intentar acções por fora, demorando a liquidação, sem prejuízo algum para êles, pois os juros continuam a correr. Esta situação perturbadora não tem qualquer justificação, uma vez que é possível, no processo de falência, garantir integralmente estes credores. Pelo novo regime, os créditos hipotecários, bem como quaisquer outros privilegiados, fazem-se valer no processo de falência, mas sem prejuízo dos direitos que pertençam ao respectivo credor, direitos de preferência e direitos a juros, quando os houver, etc.

*

11. É princípio fundamental que os efeitos do estado de falência se contam desde o dia em que esta foi requerida, retrotraindo-se a êsse momento a fôrça da sentença declarativa.

¿Mas os actos constituídos anteriormente?

A falência é um estado oculto e pode existir sem se denunciar por qualquer indício durante algum tempo. Ora no período que precede a eclosão da falência o comerciante pratica muitas vezes actos que aumentam o passivo e deminuem o activo. Há, por sua parte, o desejo de evitar o naufrágio da sua casa, que será muitas vezes, ou quási sempre, o da sua vida e da vida dos seus. No desejo de se salvar, favorece com garantias especiais os credores mais impertinentes, mais próximos ou com quem tem melhores relações; faz contratos leoninos ou cai nas liquidações do activo com preços de aviltamento, procurando também subtrair uma parte dos seus bens à acção dos credores, quer vendendo-os simuladamente ou doando-os, quer inventando dívidas fictícias.

Para êste pendor não é o comerciante impelido apenas por si próprio, por vezes; é para êle conduzido por alguns credores que procuram salvar os seus créditos, obtendo pagamentos antecipados ou garantias especiais em prejuízo dos outros credores; e ainda, em alguns casos, por certas pessoas que aproveitam a situação angustiosa do falido para obterem contratos leoninos.

Há assim contratos por meio dos quais o devedor procura transferir os seus bens por doação para pessoas a quem está ligado — mulher, filhos, criados, etc.; há contratos simulados por meio dos quais o devedor procura subtrair à acção dos credores certos bens ou aumentar com dívidas fictícias o seu passivo; há pagamentos feitos ou garantias concedidas nos últimos tempos em favor de alguns credores, e há certos contratos verdadeiros, mas prejudiciais aos credores que contrataram em situação normal, celebrados com o intuito de se locupletarem em parte com a fortuna do falido, aproveitando-se das dificuldades em que êste se encontra.

¿Qual o destino de todos estes contratos?

O património do devedor é garantia comum dos credores, o que quere dizer que os créditos dominam o património, representando-se em todo êle para o obrigar, donde resulta que nenhum dos bens que o constituem pode ser dêle distraído desde que prejudique a realização do crédito que garantia e só emquanto é necessário para o garantir. Dêste modo, devem ser respeitados os actos de distracção de bens que façam entrar no património um equivalente igual ou superior, e rescindíveis aqueles a que não corresponde uma contraprestação.

Os actos anteriores à declaração da falência podem ter já produzido todos os seus efeitos antes da declaração da falência e podem ser de execução contínua ou mesmo instantânea e propagarem seus efeitos depois da falência declarada.

¿Qual a acção da falência sôbre uns e outros?

*

12. Um certo número de legislações procura resolver a questão admitindo um período suspeito, que será fixado pelo juiz e por êle marcado, fazendo retrotrair a falência a uma data que os elementos do processo lhe denunciem como o início do estado de falência; na legislação italiana êsse limite é de dois anos, na francesa não há limite algum. É o sistema do direito português, que neste ponto se inspirou naquelas legislações.

A retroacção do estado de falência tem as conseqüências seguintes:

a) Em relação aos actos gratuitos. — Estes tornam-se nulos independentemente de qualquer outro requisito desde que praticados depois do início da falência, pois que, para anular tais actos, basta a anterioridade do crédito, e todos os créditos se supõem constituir uma massa única, embora alguns dêles sejam posteriores ao início da falência.

b) De igual modo são anuláveis os actos simulados, porque está provado o prejuízo dos credores, o que lhes dá legitimidade para obterem a declaração de que tais actos não existem com valor real.

c) Mais grave e delicada é a sorte dos actos a título oneroso. Como se sabe, para que estes sejam anulados pela acção pauliana, é necessário não só a *anterioridade*, mas ainda o *consilium fraudis*, isto é, o conhecimento, por parte do falido e do terceiro contratante, do possível prejuízo dos credores.

A demonstração da má fé do terceiro é porém difícil, mas, para a facilitar, o Código de Processo Comercial, à semelhança do que sucede nas legislações do mesmo tipo, criou um período de presunção de má fé dos contratantes (Código de Processo Comercial, artigo 256.º), invertendo assim o ónus da prova.

Êste sistema parece simples e à primeira vista aceitável; mas só à primeira vista. Com efeito, a retroactividade da sentença exige, para que seja bem fixada, um conhecimento perfeito da vida do comerciante. Ora êsse conhecimento não é fácil de obter na maioria dos casos, exactamente porque, quando se avizinha o estado de ruína, o comerciante é naturalmente tentado a organizar a sua escrita de modo a não facultar ao tribunal um conhecimento perfeito da sua situação.

Daqui resulta, na maioria dos casos, que os juízes

não dão às sentenças qualquer acção retroactiva, colocando assim os credores na impossibilidade de anular os actos que, em boa justiça e em boa moral, deviam ser anulados.

* *

13. As dificuldades a que dá causa êste sistema, a sua insuficiência mesmo, levaram a maioria das legislações — a espanhola, suíça, alemã, húngara, austríaca, jugo-eslava, etc. —, a adoptar o princípio da retroactividade legal, e é êste também o princípio que domina os projectos mais recentemente aparecidos nos países que seguem aquele sistema. É a lei que fixa os prazos dentro dos quais os diversos actos poderão ser anulados, prazos que variam conforme a natureza dos actos. É o sistema do presente diploma.

Examinemos em que condições, tendo em atenção cada um dos actos:

a) Actos gratuitos. — Em princípio, estes actos deveriam sempre poder ser anulados pela razão de que, por um lado, o falido não pode dispor do que não lhe pertence e, por outro, quem procura interêsses deve ceder a quem pretende evitar prejuízos. A segurança da vida jurídica exige todavia que se mantenham, depois de um certo tempo, as situações estabelecidas. Tudo pois se resume a determinar qual o prazo dentro do qual se deve considerar o acto rescindível. Ora em geral o prazo é de dois anos, variando em algumas legislações, que distinguem entre actos a favor do cônjuge e dos filhos ou a favor de outras pessoas. Neste diploma não se faz distinção alguma, estabelecendo-se o prazo de dois anos para todos os actos, quaisquer que sejam as pessoas em favor de quem sejam feitos.

b) Passemos agora aos actos simulados, de simulação absoluta. Segundo a lei actual, estes actos podem ser anulados a todo o tempo, quere dizer, qualquer que tenha sido a data em que foram praticados. Esta faculdade é a maior parte das vezes ilusória e raras vezes exercida em relação a actos distantes, mas, se tivesse realização efectiva, ela seria perturbadora da segurança que devem revestir as operações comerciais. De resto, os actos simulados só são praticados pelo falido em prazo relativamente próximo da falência. Para pôr têrmo a dificuldades se estabelece o prazo de cinco anos antes do pedido de falência. No Código espanhol êste prazo é apenas de dois anos; parece, porém, pequeno e por isso se fixou o de cinco anos. Êste prazo julgamo-lo suficiente, porque não é fácil conceber-se acto simulado a distância maior.

c) Nos actos verdadeiros, a título oneroso, há, em primeiro lugar, que fixar o prazo dentro do qual o acto deve ter sido praticado para poder ser rescindido, pois a anterioridade é condição lógica da acção revogativa.

A anterioridade de cada crédito não se exige, como já se disse, para se requerer a rescisão. Todos os bens do falido constituem um valor homogéneo, um bloco único. Nem seria possível admitir que se quisesse manter a relacionação de cada crédito com o património, quando todos êles, pelo facto da falência, são obrigados a associar-se. A acção pauliana é, na falência, uma protecção, mas não uma protecção individual. Esta é, de resto, a doutrina das legislações que consideram particularmente o problema da pauliana na falência.

Resta examinar o problema do *consilium fraudis*, quere dizer, que atitude se deve exigir aos que intervêm no acto para que êle possa ser anulado.

Exige-se na pauliana que o devedor saiba que com o acto que pratica vai causar prejuízos aos credores e que esta ciência do devedor seja conhecida pela outra parte.

Logo que se verifiquem estes dois elementos, todos os actos se podem anular, desde que estejam dentro do prazo de um ano.

Compreende-se porém que a prova do conhecimento do prejuízo, por parte dos contratantes, seja difícil. Os antigos chamaram-lhe prova diabólica, e por isso nas legislações se tem procurado facilitar a procedência da revogatória, quer deminuindo as suas condições, quer estabelecendo presunções que invertam o ónus da prova.

É êsse o caminho seguido neste diploma.

Uma primeira forma de facilitar, aliás com toda a razão, a pauliana foi a de admitir, como causa de revogação, não apenas a intenção de prejudicar e o conhecimento dessa intenção por parte de terceiro, mas até o facto de êste dever saber, pelos seus conhecimentos e situação, que o devedor procurava prejudicar os credores. São por isso de admitir, na determinação da consciência do prejuízo, certas presunções que denunciam, em princípio, que o terceiro contratante conhecia o prejuízo que o acto em que intervinha causava aos credores. A justificação dessas presunções está, umas vezes, na qualidade das pessoas que intervêm — o seu parentesco ou proximidade de vida; em outras, é o próprio acto que denuncia a fraude ou a culpa, como a constituïção de garantias posteriores à obrigação garantida, o pagamento em mercadorias, o pagamento de dívidas não vencidas; em outras, finalmente, é a proximidade do acto da declaração da falência, que faz conjecturar que o devedor não podia obrigar-se com o pensamento de cumprir.

*

14. No momento da abertura da falência há, ou pode haver, contratos em curso, obrigações a executar ou de execução contínua, sucessiva, e actos ainda não constituídos ou, pelo menos, não eficazes em relação a terceiros, porque ainda não foram concluídas as formalidades necessárias para que êles produzissem efeito. Ora, em relação a estes actos, estabelece-se que as formalidades praticadas posteriormente ao pedido da falência são ineficazes em relação à massa.

¿Mas em relação aos actos já constituídos, mas de efeito sucessivo?

Fixem-se primeiro as ideas fundamentais.

A declaração da falência define legalmente um estado de impotência para pagar, em nome da defesa de todos os outros credores. Ora, se o falido devesse cumprir os contratos em curso, iria beneficiar um credor em prejuízo dos outros; mas, sendo assim, é intuïtivo que a falência não implica rescisão dos contratos.

É preciso porém notar que, sendo o contrato bilateral, um contratante não é obrigado a cumprir se o outro contratante não cumprir também.

Daqui resulta a necessidade de conciliar estes dois princípios com os interêsses da massa. ¿Como deverá fazer-se essa conciliação? ¿Como deverá defender-se a situação de igualdade dos credores sem prejudicar a massa e sem contrariar o princípio que domina os contratos bilaterais?

Dando à massa o direito de cumprir ou não cumprir, conforme a ela lhe interessar ou não. É a doutrina seguida nas legislações K. O., germânica, §§ 17.° e 26.°; autríaca, § 21.°; húngara, §§ 18.° a 20.°; dinamarquesa, § 16.°; suíça, Código das Obrigações, artigo 83.°; norueguesa, §§ 19.° a 21.°; jugo-eslava, §§ 19.° a 25.°; soviética, 1927, artigo 634.°

Dêste princípio se excluem, porém, os actos que são contrários à situação de falido e à liquidação da massa,

tais como os contratos de sociedade, mandato, conta corrente, etc.

*

15. Passemos agora ao processo de falência.

A falência é uma execução colectiva e geral. Todos os créditos pecuniários, ou que em tal se podem converter, se vencem, todo o património por êles responde.

O processo deve coincidir com êste efeito geral da falência e ser por isso tam extenso como êle, donde, uma vez que todos os créditos se vencem, em ordem à liquidação de um património, também todas as acções devem ser concentradas no mesmo tribunal e no mesmo processo. Obtém-se assim um melhor exame das questões a que dá origem a falência, uma melhor verificação do passivo e do activo e uma economia de tempo e de dinheiro.

Em harmonia com estas ideas se dispõe que todos os créditos devem vir ao processo de falência, todas as questões nêle devem ser discutidas, embora permitindo-se que sejam processadas em apenso.

Esta era a doutrina do projecto de Veiga Beirão, que não vingou nas Câmaras; a experiência porém demonstrou que a possibilidade de certos credores poderem deixar de vir à falência tinha graves inconvenientes.

*

16. O processo varia com a fisionomia do direito que se debate e com o valor do seu conteúdo, e, embora toda a tendência seja no sentido de reduzir ao mínimo a variedade das fórmulas, estabeleceram-se outras mais perfeitas, mais completas, quando o objecto do processo é de valor elevado, algumas mais simples, quando de menor valia. Certamente, com as primeiras, o direito melhor se esclarece, mas a demora e o custo do processo importariam muitas vezes a renúncia ao próprio direito. Por isso, tanto no processo tipo, como nos especiais, procuram-se criar formas sumárias de processo. Esta orientação foi seguida pelo decreto n.º 21:700, de 1 de Outubro de 1932, e reproduz-se neste diploma, porque a sua prática entre nós, como aliás em tantos dos países que possuem um processo sumário de falências, a justifica.

*

17. Já se disse que a organização da falência deve subordinar-se não só à idea de realizar uma justiça individual, mas ainda à de assegurar, de um modo geral, o crédito da instituïção económico-social. Êste critério actua profundamente sôbre o processo de falência, dando-lhe uma fisionomia diferente da dos outros processos, além do mais, pelos órgãos que se fazem intervir no seu desenvolvimento, como sejam o tribunal, o Ministério Público, a assemblea dos credores, a administração da falência e o próprio falido.

É assim que o tribunal intervém oficiosamente em casos em que noutros processos o não pode fazer, exactamente pela necessidade de defender o crédito público; o Ministério Público aparece como órgão da justiça punitiva; a assemblea dos credores como órgão directo da associação momentânea dos credores, necessária para estabelecer uma repartição equitativa de prejuízos, quando não seja possível evitá-los, para o que tem poderes de vigilância, consulta e até de decisão; finalmente, a administração da massa serve para assegurar a todos os credores a garantia que dá um órgão oficial. O próprio falido intervém no processo na posição de parte, podendo opor-se-lhe, bem como aos actos que atinjam bens excluídos da falência, e reclamar contra actos de terceiros prejudiciais à massa, etc.

*

18. O primeiro momento lógico depois da declaração da falência é o da determinação do activo. Que bens o constituem?

Êste diploma obriga o devedor a apresentar o balanço e, quando o não tiver, a relação de todos os bens; se o não fizer, será considerada a falência como fraudulenta. Neste caso, a relação deve ser formada pelo administrador, podendo os credores indicar por escrito quais os bens do devedor, que serão relacionados se o juiz, ouvido o síndico, os considerar do devedor.

Em seguida proceder-se-á ao arrolamento, podendo, antes, fazer-se a imposição de selos.

Pode porém suceder que, entre os bens arrolados, haja alguns que não pertençam ao falido.

No decreto algumas disposições novas se estabeleceram, sobretudo no sentido de facilitar a reivindicação na falência. Assim se regulou a situação dos bens indevidamente arrolados e dos que, por título especial, não deviam fazer parte da massa, simplificando-se o processo existente pela aplicação do que é empregado na verificação de créditos.

*

19. Relativamente à administração e à liquidação do activo, alterou-se também o regime existente. A administração é sempre oficial. De entre as várias formas de liquidação: pelos credores, em comissão liquidatária, curadores nomeados pelos credores ou pelo tribunal e confirmados pelos credores ou oficiais do tribunal, seguiram-se dois processos — a liquidação pelos credores em comissão e a liquidação por um funcionário do tribunal. Com efeito, êste diploma permite efectuar a liquidação extrajudicialmente, por intermédio de uma comissão liquidatária, que fará a alienação dos bens em condições de maior vantagem e sem demoras, encargos e complicações judiciais.

Salvaguardou-se porém a hipótese de sôbre os bens recair hipoteca ou outra garantia real, pois, em tal caso, a liquidação extrajudicial estava contraindicada, por incompatível com os interêsses dos credores e com as formalidades da expurgação dos prédios, que só ao juiz do processo pode ser confiada.

Não se ignora que o sistema da liquidação pelos credores tem suscitado discordâncias e protestos.

Já Barbosa de Magalhães, a p. 295 do 2.º volume do seu comentário, escrevera:

> Mas convém fixar esta doutrina: entre os abusos e mais inconvenientes do regime legal em vigor e o regime arbitrário (liquidação pelos credores) que se pretende impor ao País — créditos maiores absorvendo os menores, créditos fictícios, créditos incobráveis, com as correspondentes negociatas —, o legislador não tem que hesitar.

Os inconvenientes apontados por êste comercialista, e que também o haviam sido na discussão parlamentar do Código Comercial, podiam, na verdade, verificar-se no defeituoso sistema da liquidação pelos credores adoptado no Código de Processo Comercial (artigos 267.º e seguintes), mas foram cuidadosamente obviados no regime estabelecido pelo presente decreto.

Confiou-se a presidência da comissão liquidatária ao administrador da falência; estabeleceu-se uma activa fiscalização do síndico e até a sua intervenção directa nas deliberações da comissão; assegurou-se a representação de maiorias e minorias, limitando-se o direito de voto aos grandes credores, reconhecendo-se aos pequenos o direito de se agruparem para efeitos de votação; consignou-se o princípio de que as resoluções

da comissão serão tomadas por unanimidade, decidindo o síndico quando se verifique simples maioria; deram-se aos credores amplos poderes de fiscalização; criaram-se recursos especiais destinados a defender a massa e os interessados contra os actos irregulares ou danosos praticados durante a liquidação; estabeleceu-se a obrigação de a comissão prestar contas no desempenho do seu mandato perante a assemblea dos credores, presidida pelo síndico, e fixaram-se, finalmente, normas que asseguram eficazmente a efectivação de responsabilidades contra os liquidatários que nelas hajam incorrido.

Por outro lado, admitiram-se novas formas de liquidação, mais rápidas e mais produtivas, algumas das quais já experimentadas com êxito, relativamente às casas bancárias, por virtude das disposições contidas no decreto n.º 19:212.

*

20. Quando não é possível a liquidação em comissão liquidatária, aquela passa a ser feita pelo administrador de falências, que é funcionário judicial, como na generalidade das legislações — Suíça, Itália, Bélgica, Holanda, Japão, Rússia e Roménia —, mas a quem se exigem neste diploma especiais requisitos de capacidade até agora não exigidos.

Assim, em Lisboa e Pôrto, a nomeação só poderá recair em indivíduos habilitados com o curso completo de escolas comerciais médias ou superiores, tendo preferência os que forem simultâneamente diplomados em direito.

A situação material foi modificada, alterando-se o actual sistema de remuneração, de forma a corrigir as desigualdades e injustiças que se verificavam nos seus proventos, reconhecendo-se-lhes o direito à aposentação, nos termos estabelecidos para os oficiais de justiça.

Quanto ao resto do País, houve igualmente o pensamento de confiar a administração das falências a pessoas idóneas, sob o ponto de vista profissional e moral, criando-se em cada comarca um quadro de administradores, constituído pelos diplomados dos diferentes institutos e escolas comerciais, em que é de presumir uma especial aptidão técnica para os problemas de administração.

Não se ignora que esta medida é de restrita utilidade nas pequenas comarcas, onde, à falta de administradores inscritos no quadro, se continuará a fazer a nomeação *ad hoc*, mas não poderá deixar de se reconhecer que nos grandes centros, mormente nos industriais, comerciais e marítimos, a providência agora adoptada contribuïrá indubitàvelmente para uma melhor selecção dos administradores e conseqüentemente para uma mais perfeita administração da falência.

Completou-se a organização dos órgãos administrativos da falência, pondo à sua frente o síndico, entidade que corresponde ao juiz-delegado já existente noutras legislações, como a francesa, brasileira, alemã, austríaca, italiana, jugo-eslava, etc., e que nelas é considerado como um dos mais importantes órgãos da administração da falência.

A complexidade e delicadeza das suas funções exigia que nelas fôssem investidos funcionários que dessem indiscutíveis garantias de competência e de honorabilidade, e por isso, salvo casos excepcionais, elas se confiaram a magistrados.

Em Lisboa e Pôrto, dado o grande movimento de falências, é êsse cargo exercido por magistrados privativos, sendo, no resto do País, entregue, em regra, ao agente do Ministério Público.

O novo órgão administrativo criado pelo presente decreto não pode deixar de ser, por igual, útil ao Estado, aos credores e ao próprio falido.

O síndico, além da acção disciplinar sôbre os administradores, tem uma função importante a desempenhar na sua fiscalização e na orientação jurídica que lhe incumbe imprimir à gestão da massa falida.

Por outro lado, compete-lhe a representação da massa em juízo, activa e passivamente, ou a escolha do advogado a quem deverá ser conferido o mandato, função melindrosa, que, confiada ao arbítrio do administrador, poderia produzir inconvenientes graves, tanto sob o aspecto moral como sob o ponto de vista do interêsse geral dos credores.

Além disso, são confiadas ao síndico várias atribuïções que até agora pertenciam ao tribunal, cujas sucessivas reüniões, para a resolução de assuntos de carácter meramente administrativo, constituíam, sem dúvida, um dos motivos das demoras e encargos incomportáveis do processo de falência.

Estas razões, omitidas outras que poderiam ainda aduzir-se, bastam para justificar a criação desta entidade, num diploma que tem como objectivo promulgar regras destinadas a moralizar e a tornar mais económico, mais rápido e mais eficiente o processo de falência.

*

21. A administração compreende os actos necessários para a determinação da massa, actos destinados a conservar os bens e convertê-los em dinheiro e ainda a apresentação de contas por parte da administração. Ora, a administração está organizada, de algum modo, segundo o sistema dualista — o administrador e o juiz síndico. Como deverá repartir-se? O administrador é quem, em rigor, administra, mas sob a direcção superior do juiz síndico; esta direcção pode porém ter uma maior ou menor amplitude. Com efeito, há na administração da falência actos a que poderemos chamar de administração ordinária, como os que se referem à conservação dos bens, e actos de administração extraordinária, como a execução de contratos concluídos pelo falido, transacções, continuação do exercício do comércio. Os primeiros serão da competência da administração; os segundos exigem a intervenção dos credores ou do juiz síndico.

*

22. Foi igualmente modificado o capítulo relativo à verificação do passivo. O processo de verificação de créditos existente era caracterizado por uma excessiva complicação e morosidade e não se coadunava com as exigências da discussão oral nos termos em que foi estabelecida no decreto n.º 21:694.

As modificações agora feitas visam a acelerar o andamento do processo, simplificando os seus trâmites, e a evitar os freqüentes adiamentos que se verificavam na audiência de julgamento, com desprestígio para a justiça e grave prejuízo para a rapidez do processo.

Permite-se que nas impugnações de créditos se levantem questões sôbre a simulação dos actos e contratos e sôbre outras causas que extingam ou invalidem as obrigações, consagrando-se, por esta forma, a jurisprudência que os tribunais chegaram a definir relativamente à discussão de tais questões, em embargos à preferência, doutrina aliás consignada na lei italiana (artigo 708.º), na brasileira (artigo 61.º do decreto n.º 5:746, de 9 de Dezembro de 1919) e defendida por muitos jurisconsultos.

Estabeleceu-se também que todas as acções para verificação de créditos e do direito à restituïção de bens ou direitos, propostas fora do prazo para as reclamações, correrão por apenso ao processo de falência, por ser de manifesta conveniência centralizar todas as questões relacionadas com a massa neste processo, onde existem especiais elementos de informação. Esta doutrina cons-

titue, de resto, mera aplicação do preceito estabelecido no artigo 14.º do Código de Processo Comercial, segundo o quál só o juízo da falência é competente para a exigência e graduação de quaisquer créditos contra o falido.

*

23. No regime das concordatas introduz também o decreto profundas alterações, aliás inteiramente justificadas, pois é êste o capítulo das falências que mais protestos tem merecido e aquele em que se aduzem factos mais clamorosos.

Já se acentuou que o regime de falência do comerciante é dominado pela idea de obter o menor prejuízo para aqueles que pelo desastre são atingidos e que a escolha do caminho a seguir pertence aos que a fôrça das circunstâncias obrigou a associarem-se, mas não inteiramente a êles. O Estado tem igualmente o direito de intervir. A associação dos interessados funciona, é certo, como uma sociedade, como se aqueles constituíssem um grupo de comproprietários; mas, como é imposta a todos os seus membros, agindo e tomando deliberações sem o acôrdo de todos, é de exigir por isso que as deliberações sejam justas e convenientes. Mas nem só esta razão justifica a intervenção do Estado na concordata. Há também que contar com o interêsse do público, ao qual não pode ser indiferente a causa do desastre e as condições em que o restabelecimento de uma emprêsa em falência se vai fazer. Nem todos os comerciantes atingidos pela falência merecem ser amparados, e o amparo àqueles que o não merecem não convém à economia pública.

São estas razões que inspiram as medidas agora adoptadas em matéria de concordata.

*

24. O regime das concordatas estabelecido no Código de Processo Comercial não podia manter-se, tantos eram os abusos e os inconvenientes a que dava lugar.

Em primeiro lugar, como a concordata podia ser proposta antes da verificação de créditos, era fácil indicar créditos fictícios em prejuízo dos interêsses dos verdadeiros credores, e assim criar uma vontade nos associados diferente daquela que teriam os verdadeiros credores.

Em segundo lugar, os credores, ao serem solicitados para a aceitação de uma proposta de concordata, não estavam habilitados a pronunciar-se sôbre ela, não tinham ao seu alcance os meios necessários para se elucidarem sôbre a exacta situação do devedor.

Depois permitiam-se propostas com percentagens irrisórias e com largos prazos de pagamento, que os credores eram forçados a aceitar pelo receio de despesas e demoras de uma liquidação judicial; mas nem mesmo estas concordatas eram cumpridas, pois nem eram exigidas garantias que assegurassem a execução, como se tornava necessário para que esta revestisse a indispensável seriedade, nem existia sequer um órgão de fiscalização que, no período do cumprimento da concordata, velasse pela execução, fiscalizando a conduta do devedor e evitando que os credores fôssem defraudados.

A tal ponto chegara o abuso que — pode-se afirmar, embora nenhum estudo completo e seguro tenha sido feito —, na maioria das concordatas, os devedores não chegavam a pagar a primeira prestação.

Para obviar a êste estado de cousas, insere o decreto várias innovações, que fundamentalmente são as seguintes:

1.º Pode ser pedida pelo comerciante ou proposta pelos credores;

2.º Não se admite percentagem inferior a 40 por cento nem prazo superior a dezóito meses;

3.º Exige-se garantia pessoal ou real ao cumprimento da concordata;

4.º Deminuíu-se a possibilidade de indicação de créditos simulados, estabelecendo-se meios especiais para a verificação dos créditos;

5.º Instituíu-se uma fiscalização da execução da concordata;

6.º Alterou-se também a forma de aceitação das propostas e regulou-se em termos diversos o processo de homologação.

Poderá dizer-se que as disposições agora adoptadas vão dificultar a concordata, e, até certo ponto, é o que se pretende.

A verdade, porém, é que em nada são restringidas ou prejudicadas as concordatas honestas, aquelas que são feitas por devedores em condições de cumprir, os quais fàcilmente poderão observar as novas disposições da lei.

Desaparecem sòmente as concordatas fraudulentas e aquelas que se propõem com pensamento preconcebido de não se cumprirem, e que manda a boa justiça que desapareçam, pois esta espécie de concordatas não realiza o seu fim social. Com efeito, a concordata destina-se a amparar uma situação abalada, que merece ser amparada, e evitar que ela se vá repercutir com grande intensidade no corpo comercial; ora as concordatas de insignificantes vantagens e de nenhumas garantias em nada interessam a estes objectivos, nem importam à Nação as emprêsas incapazes de realizar o seu destino.

*

25. Relativamente à concordata suspensiva, procurou-se também moralizá-la, quer aplicando-lhe vários princípios reguladores da concordata preventiva, quer só a permitindo depois da verificação de créditos, como sucede na legislação espanhola (Código de Comércio, artigo 898.º), na francesa (C. de Com., artigo 504.º), na brasileira (artigo 103.º do decreto de 8 de Dezembro de 1929), na italiana (artigo 16.º da lei sôbre falências, de 10 de Julho de 1930), etc.

*

26. A lei anterior não regulava também as condições em que a moratória pode ter lugar fora dos princípios de direito estrito ou comum. Nada porém justifica que assim seja. Se se dão poderes a uma certa maioria de credores para concederem ao devedor a remissão das obrigações e a dilação dos prazos e se a deliberação se impõe aos restantes credores, não faz sentido que iguais poderes não lhes sejam conferidos para conceder aos devedores uma simples dilação.

Êste diploma atribue claramente à maioria dos credores êsses poderes e regula a forma de concessão da moratória.

A regulamentação da quebra pertence, em rigor, ao direito penal, mas a necessidade de introduzir no regime existente algumas modificações não permite aguardar a revisão da legislação penal. Assim, importa esclarecer e completar o regime da indiciação do falido e da classificação da falência, dadas as deficiências da legislação anterior e as divergências que se notavam na jurisprudência dos tribunais. Sôbre alguns dos mais importantes problemas que se suscitavam nesta matéria a lei era completamente omissa, e as soluções tinham, por isso, de ser arbitrárias, dependentes, como estavam, do exclusivo critério do julgador.

Procurou o presente decreto suprir as lacunas e esclarecer as dúvidas existentes no sentido que pareceu mais justo e útil.

Importa, em primeiro lugar, fixar os elementos da quebra.

A primeira condição é a declaração da falência. Não pode, antes da declaração da falência por sentença, falar-se de quebra virtual; nunca foi aceite entre nós, nem tem raízes nas legislações em que a jurisprudência a chegou a formular.

A segunda condição é que o falido tenha praticado actos que lhe dêem o carácter criminoso, como sejam actos simulados, actos em prejuízo dos credores dos quais tenha adquirido bens, ou aumentado fictìciamente o passivo, actos a título gratuito, preferências indevidas, etc., ou quando consuma notável parte do seu património em jôgo de azar, ou omita as formalidades e preceitos legais na escrita e suas transacções comerciais.

Estes actos, porém, não precisam, para colorir criminosamente a falência, de a causar por si ou de directamente a provocar. Esta pode já existir quando tais actos sejam praticados.

Os depoïmentos produzidos para prova dos factos alegados no pedido da falência, e que constituam indício de culpa ou fraude, passam a ser extractados na acta, evitando-se assim o inconveniente, até agora verificado, da sua produção oral, que não vinculava as testemunhas à responsabilidade das suas declarações, favorecendo por isso os conluios e conduzindo muitas vezes à impunidade dos delinqüentes.

Estabeleceu-se uma fase preparatória para o processo da classificação da falência, destinada à realização das diligências de instrução criminal, que se julgaram convenientes, de modo que a verificação dos factos e a averiguação de responsabilidades possam efectuar-se com a necessária amplitude.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da declaração de falência e seu processo

Artigo 1.º O comerciante que se encontra impossibilitado de solver os seus compromissos considera-se em estado de falência, que deverá ser judicialmente declarada.

Art. 2.º A declaração do estado de falência terá lugar nos casos seguintes:

1.º Cessação de pagamentos;

2.º Fuga do comerciante ou ausência do seu estabelecimento, sem deixar legalmente indicado quem o represente na respectiva gestão;

3.º Dissipação e extravio de bens ou qualquer outro abusivo procedimento que revele, por parte do comerciante, manifesto propósito de se colocar na situação de não poder solver os seus compromissos.

§ 1.º Nas sociedades de responsabilidade limitada a falência pode ser declarada com fundamento na insuficiência manifesta do activo para satisfação do passivo.

§ 2.º A declaração da falência terá ainda lugar nos casos previstos nos artigos 5.º, 153.º, 163.º, § único, 165.º, § 1.º, 167.º, § único, 173.º, 189.º e 233.º, § 5.º, dêste Código.

Art. 3.º Se a cessação de pagamentos ocorrer no período em que o comerciante exerce o comércio, a falência pode ser requerida até dois anos depois da cessação, não obstante o requerido ter entretanto deixado de exercê-lo, ou ter falecido. E também pode ser requerida no mesmo prazo, se a cessação de pagamentos, de obrigações contraídas durante o exercício e comércio, ocorrer nos primeiros seis meses em que o comerciante tiver deixado tal exercício.

§ único. Quando a falência fôr requerida com qualquer outro fundamento os prazos designados neste artigo contam-se a partir do momento em que ocorreu o facto que tiver dado origem à falência.

Art. 4.º O tribunal pode declarar a falência:

1.º Por apresentação do comerciante;

2.º A requerimento de qualquer credor, seja qual fôr a natureza do crédito;

3.º A requerimento do Ministério Público, no caso do n.º 2.º do artigo 2.º

§ único. Não podem requerer a falência:

1.º O cônjuge do falido;

2.º Os seus ascendentes ou descendentes em qualquer grau;

3.º Os afins em linha recta no 1.º grau.

Art. 5.º A apresentação do estado de falência pelo próprio comerciante é obrigatória para êste nos dez dias seguintes à cessação de pagamentos, sob pena de se presumir culpa na falência.

Art. 6.º Para ser declarada a falência por apresentação do comerciante será suficiente a sua participação escrita, com indicação do estado, idade, filiação, freguesia e comarca da sua naturalidade, acompanhada do balanço do activo e do passivo e da relação dos credores e dos respectivos créditos.

Art. 7.º O credor que pretender a declaração da falência deduzirá claramente os fundamentos do pedido, justificando a existência do seu crédito, bem como a conveniência, se a houver, de fazer-se a declaração sem audiência do argüido, oferecendo logo as provas de que pretende usar.

Art. 8.º Os requerimentos a pedir a declaração de falência serão sempre distribuídos no próprio dia em que forem apresentados, efectuando-se o preparo inicial dentro das quarenta e oito horas seguintes. Quando se verifique que o valor da falência é inferior ou superior ao que foi atribuído, terá baixa na distribuïção e será carregada na classe competente.

§ único. É dispensado o preparo no caso de apresentação do comerciante.

Art. 9.º Para declarar a falência é competente o tribunal da circunscrição onde o comerciante tiver o seu principal estabelecimento e, na falta dêste, o seu domicílio.

§ único. O juízo comercial da circunscrição, onde se achar qualquer sucursal ou representação constituída de comerciante estabelecido em país estrangeiro, tem competência para declarar a falência dêste comerciante, sendo porém restrita a liquidação aos bens existentes em território português.

Art. 10.º Para declarar a falência de qualquer sociedade comercial é competente o tribunal da circunscrição onde estiver o seu principal estabelecimento e, na falta dêste, a sua sede.

§ único. A disposição dêste artigo é igualmente aplicável a qualquer sucursal ou representação social, estabelecida no País, de sociedade legalmente constituída em país estrangeiro, quanto a actos ou contratos feitos em Portugal, sendo porém restrita a liquidação aos bens existentes em Portugal.

Art. 11.º O tribunal pode declarar a falência sem ouvir o argüido ou depois de fazer citar êste para responder por escrito, querendo, em quarenta e oito horas.

§ 1.º A citação do argüido efectuar-se-á nos termos do artigo 191.º do Código do Processo Civil, havendo-se para êste efeito como domicílio do argüido o seu principal estabelecimento.

§ 2.º No caso de o argüido haver sido citado para responder acêrca do pedido de falência poderá, com a

sua resposta, juntar documentos e oferecer testemunhas, desde que se comprometa a apresentá-las, independentemente de intimação, na sessão destinada ao julgamento da falência. O argüido poderá também, nessa ocasião, exibir perante o tribunal a sua escrituração comercial.

§ 3.° No caso de falta de resposta do argüido o tribunal resolverá à revelia.

Art. 12.° O julgamento de falência realizar-se-á sempre dentro dos oito dias seguintes à distribuïção do processo ou ao têrmo do prazo fixado para a resposta do argüido, quando tenha sido ordenada a prévia audiência dêste, nos termos do artigo anterior.

§ único. Para os efeitos do disposto neste artigo os pedidos de falência serão sempre considerados urgentes e terão preferência a qualquer outro serviço.

Art. 13.° Na audiência de discussão e julgamento, que será secreta, produzir-se-ão as provas oferecidas e o juiz proporá ao tribunal quesitos sôbre a matéria de facto a averiguar, proferindo em seguida sentença, que será intimada dentro de quarenta e oito horas aos requerentes e requeridos, nos termos do artigo 191.° do Código do Processo Civil, salvo quanto àqueles o disposto no artigo 200.° e seus parágrafos do mesmo Código.

§ único. A sentença declaratória da falência terá pronta execução e será logo intimada ao Ministério Público, registada a requerimento dêste na conservatória do registo comercial competente e publicada por extracto no *Diário do Govêrno* e num dos periódicos da comarca, havendo-o, e por editais afixados na porta do domicílio, sede e sucursais do estabelecimento do falido e na porta do tribunal, devendo estas diligências ser feitas em três dias e a remessa do competente boletim para o registo criminal em igual prazo, depois de apresentada a declaração a que se refere o n.° 5.° do artigo 57.°

Art. 14.° Da sentença proferida poderá apelar-se no prazo de oito dias, a contar da intimação, ou, quando não houver lugar a esta, a contar da data da respectiva sentença.

§ 1.° A apelação pode ser interposta pelo falido, pelos requerentes e por qualquer credor que como tal se legitime, cabendo ao juiz apreciar sumàriamente a prova de tal legitimidade, sem prejuízo dos ulteriores termos para verificação do passivo.

§ 2.° Da sentença declaratória da falência, por fuga ou ausência do comerciante, também poderá apelar qualquer das pessoas mencionadas no § único do artigo 4.°

§ 3.° A apelação da sentença que denegar a declaração da falência subirá nos próprios autos sem ficar traslado.

Art. 15.° Na sentença declaratória da falência será designado o prazo fixado pelo tribunal para a reclamação de créditos, que não poderá ser inferior a trinta nem superior a noventa dias.

CAPÍTULO II

Das providências conservatórias

Art. 16.° Declarada a falência, proceder-se-á imediatamente a arrolamento e apreensão de todos os bens do falido, embora se achem arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos ou detidos, ficando sempre salvos os direitos dos credores e os de legítima retenção.

§ único. Ao juiz da falência cumpre requisitar ao juízo ou entidade competente a remessa dos processos onde tiver sido feito o arresto, penhora, apreensão ou detenção e a entrega dos respectivos bens ao administrador, salvo quando os bens tenham sido penhorados pelas execuções fiscais ou pela Companhia Geral de Crédito Predial.

Art. 17.° Não serão arrolados e apreendidos os bens isentos de penhora pelos artigos 815.° e 816.° e seu § único do Código do Processo Civil e por qualquer lei especial, salvo os que o falido voluntàriamente entregar.

Art. 18.° O arrolamento efectuar-se-á sob a presidência do juiz e com assistência do Ministério Público e do síndico, que poderá presidir por delegação daquele. Poderão também assistir à diligência o falido ou seus herdeiros e representantes e quaisquer credores que tenham intervindo na declaração de falência.

Art. 19.° A medida que forem sendo arrolados, serão os bens entregues ao administrador, que, sob sua responsabilidade, poderá confiar a guarda dêles a qualquer pessoa da sua escolha e adoptar as providências de conservação que entenda aconselháveis.

§ único. Poderá também o administrador ser autorizado a receber os mencionados bens particularmente do falido, mediante balanço especificado, que será junto ao processo.

Art. 20.° Havendo entre os bens arrolados alguns de fácil deterioração ou que não possam ser guardados sem risco ou considerável despesa, inclusive animais, poderá o juiz, a requerimento do administrador, autorizar desde logo a sua venda.

§ único. Antes da verificação do passivo, pode também o juiz, com audiência do síndico e do falido, autorizar a venda de quaisquer bens ou direitos da massa, sempre que a demora se torne prejudicial.

Art. 21.° Haverá também lugar a imposição de selos quando o arrolamento não puder terminar no mesmo dia em que fôr iniciado e ocorrer justo receio de extravio.

CAPÍTULO III

Dos efeitos da falência

SECÇÃO I

Dos efeitos da falência relativamente ao falido e aos credores

Art. 22.° A declaração de falência produz a inibição do falido para administrar ou dispor de seus bens havidos, ou que de futuro lhe advenham, emquanto não decorram os prazos do artigo 212.° e seus números e susta, quanto a bens, o prosseguimento do inventário judicial em razão do seu óbito.

§ 1.° A inibição do falido, estabelecida neste artigo, abrange o exercício do comércio, directamente ou por interposta pessoa, e bem assim o desempenho das funções de gerente, director ou administrador de qualquer sociedade comercial ou civil.

§ 2.° O administrador da falência fica representando o falido para todos os efeitos, nos termos prescritos neste Código, salvo quanto ao exercício dos seus direitos exclusivamente pessoais ou estranhos à falência.

Art. 23.° Os actos e contratos celebrados pelo falido posteriormente à sentença declaratória da falência são ineficazes em relação à massa falida, independentemente de declaração judicial.

§ único. Exceptuam-se os contratos de prestação de serviços, o testamento, a aceitação de herança a benefício de inventário e quaisquer actos relativos ao exercício de funções públicas ou outros estranhos à falência.

Art. 24.° Se o falido carecer absolutamente de meios de subsistência, pode o juiz, ouvido o administrador, arbitrar-lhe temporàriamente um módico subsídio a título de alimentos.

§ único. Em qualquer estado do processo poderão os alimentos cessar por iniciativa oficiosa do juiz ou a re-

querimento do administrador ou de qualquer credor, alegando-se justo motivo.

Art. 25.° O falido, após a sentença declaratória da falência, assinará no processo têrmo de residência, que o chefe de secção lavrará, não podendo, emquanto durar o processo de falência, ausentar-se do seu domicílio sem autorização expressa do juiz, a quem deverá comunicar o lugar para onde se ausenta e o tempo que aí permanecerá.

§ 1.° Todas as intimações e notificações ao falido, quando não tenha constituído advogado ou procurador com domicílio na comarca, serão feitas na residência indicada no têrmo de residência e efectuar-se-ão nos termos do artigo 191.° do Código do Processo Civil.

§ 2.° O disposto neste artigo não é aplicável aos administradores, gerentes e directores de sociedades de responsabilidade limitada, devendo as intimações e notificações ser feitas na respectiva sede.

Art. 26.° O falido é obrigado a apresentar-se pessoalmente ao juiz sempre que êste lho determine, salvo quando ocorra legítimo impedimento ou quando no despacho que ordenar a sua comparência lhe seja expressamente permitido fazer-se representar por mandatário.

Art. 27.° A infracção do disposto nos artigos anteriores sujeitará o falido a procedimento criminal por desobediência.

Art. 28.° A declaração da falência produz o encerramento das contas correntes do falido, o imediato vencimento de todas as suas dívidas e a suspensão de quaisquer juros contra a massa falida que não sejam provenientes de créditos hipotecários e estejam garantidos pela hipoteca nos termos da lei civil.

§ 1.° Suspende-se porém o decurso de juros provenientes dos créditos hipotecários constituídos e registados em época em que o falido não era comerciante, se os respectivos credores, não tendo concorrido ao processo de falência, deixarem de intentar, dentro do prazo fixado para as reclamações, as competentes acções ou execuções, ou não promoverem depois o seu regular andamento.

§ 2.° Aos créditos não vencidos, que só por efeito da falência se tornem exigíveis, serão descontados os juros que nêles se achem acumulados ou capitalizados, relativos ao prazo que faltava para o seu regular vencimento.

§ 3.° São inexigíveis ao falido quaisquer penas convencionais impostas para a hipótese de mora ou cobrança coerciva dos seus débitos, em especial a elevação da taxa de juro e os honorários de advogado e procurador.

Art. 29.° Declarada a falência, todas as acções em que se debatam interêsses relativos à massa serão apensadas ao processo de falência, salvo se estiverem pendentes de recurso interposto da sentença final. Neste caso a apensação só se fará depois de transitar em julgado a sentença.

Art. 30.° A declaração da falência não importa a rescisão dos contratos bilaterais celebrados pelo falido, os quais serão ou não cumpridos pelo respectivo administrador, consoante fôr mais conveniente para a massa.

§ 1.° Na segunda hipótese deverá o administrador notificar o outro contraente, a quem fica salvo o direito de exigir à massa, no processo de verificação de créditos, a competente indemnização de perdas e danos.

§ 2.° No caso de ser mantido o arrendamento da casa, estabelecimento ou armazém do falido, as respectivas rendas serão pagas integralmente pelo administrador da falência.

Art. 31.° Havendo lugar a compensação, nos termos dos artigos 765.° e seguintes do Código Civil, antes da declaração da falência, será ela atendida na verificação dos créditos.

§ 1.° Quando haja créditos recíprocos não compensáveis nos termos dêste artigo, pagará o devedor à massa integralmente o seu débito, e, não tendo privilégio ou preferência, receberá em pagamento do seu crédito apenas a percentagem que lhe couber.

§ 2.° O devedor à massa que pretender compensação deverá provar que os seus créditos já lhe pertenciam na data da declaração da falência.

SECÇÃO II

Dos efeitos da falência relativamente aos actos prejudiciais à massa

Art. 32.° Serão anulados em benefício da massa:

1.° Os actos e contratos que envolvam deminuïção do património do devedor, celebrados por título gratuito nos dois anos anteriores à sentença declaratória da falência, incluindo a renúncia à sucessão, legado ou usufruto;

2.° As fianças de dívidas e as assinaturas de favor em letras, salvo quanto a terceiros portadores dessas letras que na data da sua aquisição não tivessem conhecimento do vício da assinatura de favor;

3.° As partilhas amigáveis em que o falido haja recebido sòmente valores de fácil sonegação, cabendo aos outros co-interessados todos os imóveis, quando celebradas no ano anterior à declaração da falência.

§ único. O disposto no n.° 1.° não abrange as dádivas de uso e costume, nem as que resultem do cumprimento de deveres morais ou legais.

Art. 33.° São igualmente rescindíveis os actos e contratos celebrados pelo falido em qualquer época, nos casos dos artigos 1030.° e seguintes do Código Civil.

Art. 34.° Presumem-se celebrados de má fé pelos interessados que nêles intervierem:

1.° Os actos e contratos por título oneroso, efectuados dentro dos dois anos anteriores à data da sentença declaratória da falência em favor do cônjuge, parente até ao 6.° grau, de concubina, serviçais ou subordinados por qualquer vínculo jurídico;

2.° Os pagamentos ou compensações convencionais de dívidas não vencidas e os das dívidas vencidas, quando tiverem tido lugar dentro do ano anterior à declaração da falência e o forem em valores que usualmente a isso não sejam destinados;

3.° Ás garantias reais constituídas, por título posterior ao das obrigações que asseguram, no ano anterior à data da sentença declaratória da falência e as constituídas simultâneamente com as obrigações respectivas dentro dos noventa dias anteriores à data da mesma sentença;

4.° As alienações por título oneroso, em favor de quaisquer pessoas que não sejam das mencionadas no n.° 1.°, quando realizadas dentro dos noventa dias anteriores à declaração da falência.

Art. 35.° Rescindido ou anulado o acto ou contrato, revertem os valores respectivos para a massa falida. E nos casos em que haja restituïção para o outro contraente, esta é considerada crédito comum.

Art. 36.° As acções de anulação ou rescisão serão sempre propostas no juízo da falência e correrão por apenso ao processo desta.

§ 1.° É permitido pedir no mesmo processo a anulação ou rescisão de diversos actos praticados pelo falido em prejuízo dos seus credores, independentemente das condições estabelecidas nos artigos 5.° e 6.° do Código do Processo Civil.

§ 2.° As acções de rescisão ou anulação competem também ao administrador, autorizado pelo síndico.

Art. 37.° As importâncias pagas pelo devedor nos termos do n.° 2.° do artigo 34.° e do artigo 197.°, quando

a ineficácia do pagamento haja sido prèviamente declarada por sentença, serão arroladas em mão dos que as houverem recebido, devendo estes entrar com elas para a massa, sob as penas cominadas aos infiéis depositários.

SECÇÃO III

Dos embargos à falência

Art. 38.° Declarada a falência, o falido que a não tenha reconhecido expressamente ou que como tal não se tenha apresentado ao tribunal pode, dentro dos oito dias seguintes à publicação da respectiva sentença no *Diário do Govêrno*, opor-se-lhe por meio de embargos.

§ 1.° A mesma faculdade compete ao cônjuge, ascendentes e descendentes no caso de a falência ter sido declarada por fuga ou ausência do estabelecimento, e ao cônjuge, herdeiros, legatários ou representantes do que houver sido declarado em falência depois de falecido, ou do que falecer antes de findo o prazo estabelecido no corpo dêste artigo.

§ 2.° Nos casos previstos no parágrafo anterior o prazo para a dedução dos embargos é de trinta dias, a contar da referida publicação.

Art. 39.° Só pode servir de fundamento aos embargos:

1.° Não ser o falido comerciante;

2.° Achar-se em concordata homologada;

3.° Não ter cessado o pagamento de obrigações vencidas ou havidas como tais;

4.° Ter justo e legal motivo para não haver feito os pagamentos a que se tiver referido a declaração da falência;

5.° Ser justificada a sua ausência do estabelecimento;

6.° Serem inexactos ou justificados os factos que se alegaram como revelação do propósito de o falido se colocar na situação de não poder solver os seus compromissos;

7.° Ser o activo superior ao passivo.

§ 1.° Os fundamentos mencionados nos n.os 1.° e 2.° podem ser invocados seja qual fôr o motivo da declaração da falência; mas não será de receber o fundamento do n.° 1.° quando o falido estiver matriculado como comerciante.

§ 2.° O fundamento mencionado no n.° 7.° só pode ser invocado relativamente às sociedades de responsabilidade limitada e quando a causa da respectiva falência haja sido a manifesta insuficiência do activo para satisfação do passivo.

§ 3.° Os restantes fundamentos só podem ser alegados quando estejam em relação directa com o facto que tenha servido de base à declaração da falência.

Art. 40.° Os embargos, deduzidos em requerimento articulado, irão logo conclusos para o juiz os receber ou rejeitar.

§ único. Se os embargos não forem de receber, nos termos dos artigos antecedentes, o juiz rejeitá-los-á imediatamente, e no caso contrário deverá recebê-los e ordenar que dentro de quarenta e oito horas sejam intimados o administrador e requerentes da falência para os contestarem, querendo, no prazo de cinco dias.

Art. 41.° Do despacho que receber os embargos competirá agravo e do que os rejeitar apelação.

Art. 42.° Com os embargos e suas contestações serão juntos os documentos de que se fizer menção e o rol de testemunhas, indicando-se aí também qualquer outra prova que se pretenda produzir.

Art. 43.° O juiz pode recusar a produção das provas que reputar impertinentes ou meramente dilatórias.

Art. 44.° Preparado o processo para julgamento, proceder-se-á a êste com a brevidade possível.

§ único. Da sentença sôbre embargos cabe recurso de apelação.

Art. 45.° Os embargos só suspendem os termos do processo da falência ulteriores à sentença de verificação de créditos, podendo todavia ter lugar a antecipação da venda de bens nos casos do artigo 20.°

CAPÍTULO IV

Da administração da massa falida

SECÇÃO I

Dos administradores das falências em Lisboa e Pôrto

Art. 46.° Na comarca de Lisboa haverá nove administradores de falências e na do Pôrto seis, nomeados pelo Govêrno, nos termos do artigo seguinte.

§ único. O cargo de administrador considera-se, para todos os efeitos, ofício de justiça e fica sujeito, como tal, à disciplina judiciária.

Art. 47.° Os administradores de falências serão nomeados, precedendo concurso documental, de entre licenciados em alguma das secções do curso superior de ciências económicas e financeiras ou diplomados com o curso complementar de ciências económicas e comerciais, tendo preferência os que forem também licenciados em direito.

§ único. Fica porém ressalvada a situação dos actuais administradores interinos, os quais serão definitivamente providos nos cargos se dentro do ano posterior à publicação dêste Código obtiverem aprovação no concurso a que se referem os artigos 435.° e 436.° do Estatuto Judiciário.

Art. 48.° Os administradores prestarão caução de 20.000$ perante o síndico, no prazo de trinta dias a contar da sua nomeação, sob pena de esta ficar sem efeito.

Art. 49.° Em Lisboa e Pôrto a designação de administrador de falências para cada processo será feita em distribuïção privativa, por meio de sorteio, a que o distribuïdor geral procederá no próprio acto da distribuïção do respectivo pedido de falência.

§ 1.° Se a falência, por qualquer motivo, não vier a ser decretada, será o processo, depois de o despacho ou sentença transitar em julgado, apresentado pelo chefe de secção ao distribuïdor geral, a fim de êste dar baixa na distribuïção.

§ 2.° Tratando-se de qualquer outra função ou processo para os quais a lei imponha a nomeação de administradores de falências, será o processo apresentado pelo chefe de secção ao distribuïdor geral, para proceder ao sorteio a que se refere êste artigo, sob a presidência do juiz, lançando-se cota no processo.

§ 3.° Para os efeitos do disposto neste artigo e seus parágrafos o distribuïdor geral organizará, em livro especial, escalas de distribuïção, correspondentes aos processos das classes e sub-classes referidas no decreto n.° 21:287, e aos diversos actos para os quais sejam obrigatórias as nomeações, devendo figurar nas escalas todos os administradores segundo um número de ordem, a que cada um ficará correspondendo.

Art. 50.° Os administradores poderão ser recusados nos casos em que o podem ser os chefes de secção.

§ único. Oposta a suspeição, continuará o administrador em exercício até que o juiz resolva.

Art. 51.° Durante a sua falta ou impedimento será o administrador substituído por outro, indicado pelo síndico, nos termos do artigo 56.°, n.° 7.°

Art. 52.° Os administradores deverão ter um livro de contas correntes, outro de registo de actos requeridos e diligências feitas e outro de registo de ordens de execução permanente, e deverão conformar-se com as ins-

truções do síndico e com os preceitos que lhes forem impostos nas leis ou em provimento pelo juiz.

Art. 53.° Em cada uma das comarcas de Lisboa e Pôrto os administradores de falências constituem uma câmara, que será dirigida por um síndico, escolhido de entre os magistrados judiciais ou do Ministério Público, e terá um secretário e um servente, todos nomeados pelo Ministro da Justiça.

Art. 54.° Os lugares de secretário serão providos em indivíduos habilitados, pelo menos, com o exame do 7.° ano dos liceus ou equivalente.

§ único. Os actuais empregados auxiliares de Lisboa e Pôrto passarão a desempenhar as funções de ajudantes do secretário da respectiva câmara, mas os seus cargos serão extintos logo que vagarem.

Art. 55.° O servente será nomeado, sob proposta do magistrado que dirigir a câmara de administradores de falências, de entre os indivíduos habilitados, pelo menos, com o exame de instrução primária.

§ único. Os actuais serventes continuarão a exercer estas funções.

Art. 56.° Ao magistrado síndico compete:

1.° Deferir o compromisso de honra aos administradores, secretário e servente;

2.° Assistir aos arrolamentos;

3.° Orientar e fiscalizar os actos dos administradores de falências e providenciar para que êles procedam com a devida diligência no desempenho dos seus cargos;

4.° Verificar, pelo menos mensalmente, a cobrança das dívidas activas e examinar os livros e demais papéis da escrita dos administradores;

5.° Informar anualmente o Conselho Superior Judiciário do modo por que os respectivos administradores exercem os seus cargos;

6.° Solicitar do Govêrno a exoneração de qualquer administrador que se mostre menos diligente ou incompetente, depois de prèviamente ouvido;

7.° Indicar ao juiz da falência, no caso de falta ou impedimento do administrador nomeado, aquele que o deva substituir;

8.° Encerrar a escrita do falido, rubricando-a e assinando os competentes termos dos livros correntes;

9.° Rubricar e assinar os respectivos termos de abertura e encerramento dos livros a que se refere o artigo 32.° do Código Comercial e dos de escrituração do cofre;

10.° Resolver sôbre a conveniência de propor quaisquer acções em nome da massa ou de seguir as que contra ela forem intentadas;

11.° Representar a massa em juízo, activa e passivamente, ou designar o advogado a quem deve ser conferido o mandato, se entender que o deve constituir;

12.° Aprovar e rubricar os pareceres a que se referem os artigos 81.° e 129.°, podendo dar as instruções que entender convenientes para a elaboração dêste, ou fornecer a competente minuta;

13.° Visar os relatórios a que se refere o artigo 57.°, n.° 9.°;

14.° Autorizar os administradores a transigir em qualquer pleito judicial de valor não superior a 20.000$;

15.° Prestar aos administradores todos os esclarecimentos que por estes lhe sejam solicitados, resolvendo prontamente as questões que sejam submetidas à sua apreciação e relativas ao exercício da administração da falência;

16.° Conceder ou retirar ao administrador da massa poderes especiais de administração, a que serão aplicáveis os preceitos legais que regem o mandato;

17.° Autorizar que ao administrador sejam entregues pelo falido, particularmente, os bens e valores da massa;

18.° Autorizar o falido, com prévia audiência do administrador, a praticar designados actos de gerência, fixando o respectivo prazo e remuneração;

19.° Informar sôbre a suspensão, por tempo não superior a um ano, da venda de quaisquer bens ou direitos;

20.° Providenciar sôbre a forma mais prática, económica e legal de promover a cobrança dos créditos do falido;

21.° Autorizar o administrador a continuar, sob sua fiscalização, o giro comercial do falido, se assim fôr conveniente à melhor valorização do activo;

22.° Permitir que as sobras da liquidação da massa que não possam cobrir as despesas de novo rateio sejam entregues a qualquer estabelecimento de beneficência da comarca;

23.° Fixar a caução a prestar pelo reclamante dos bens mobiliários, em harmonia com o disposto no artigo 94.°

24.° Decidir sôbre a suspeição levantada pelas partes ao administrador da massa, o qual poderá ser suspenso do exercício das suas funções até ser resolvido o incidente, se nisso houver conveniência;

25.° Dar parecer sôbre as contas da administração da falência;

26.° Remeter ao respectivo agente do Ministério Público, quando êste não seja o síndico, os necessários elementos, de harmonia com o disposto nos artigos 201.° e 211.°, para êle deduzir os artigos de classificação da falência ou promover que seja casual;

27.° Examinar os processos de falências sempre que o pretenda e propor ao tribunal as providências que julgue convenientes;

28.° Exercer sôbre os administradores e empregados da câmara de falências as atribuïções disciplinares, nos termos do Estatuto Judiciário;

29.° Corresponder-se com todas as autoridades e requisitar os serviços policiais necessários ao desempenho dos serviços que lhe estão confiados;

30.° Exercer as demais atribuïções que por êste Código lhe são conferidas.

§ único. As autorizações da competência do síndico serão precedidas de proposta do administrador, enviando-se cópia delas ao chefe de secção para ser junta ao processo.

Art. 57.° Aos administradores de falências compete:

1.° Conservar e guardar os bens que lhes forem entregues;

2.° Promover e diligenciar que a escrita do falido seja imediatamente enviada para a câmara de falências, a fim de ali permanecer emquanto o processo estiver pendente;

3.° Cobrar as dívidas activas, empregando para isso as diligências amigáveis que forem de aconselhar;

4.° Apresentar mensalmente ao síndico, e todas as vezes que êste exigir, os livros de escrita e o livro de contas correntes para verificar as importâncias recebidas e as que falta cobrar;

5.° Apresentar na secretaria, nos dez dias posteriores à declaração da falência, uma nota, que será junta ao processo, com indicação do nome dos devedores, moradas, importâncias devidas, se a dívida é cobrável ou incobrável, e com todas as informações prestadas pelo falido, que deverá rubricar e também assinar essa nota; e ainda fornecer os necessários esclarecimentos para a organização do boletim do registo criminal do falido;

6.° Participar à respectiva repartição de finanças, dentro do prazo de cinco dias a contar da intimação da sentença declaratória, a cessação do giro comercial e, em tempo competente, examinar as matrizes e lançamentos, devendo reclamar no prazo legal contra as co-

lectas indevidas ou excessivas, sob pena de ficarem responsáveis pelo seu pagamento;

7.° Providenciar para que as contribuïções do falido, vencidas depois da falência, sejam pagas dentro do prazo legal, evitando os relaxes, sob pena de ficarem responsáveis pelos juros de mora e custas quando se mostre não terem praticado as diligências devidas;

8.° Depositar, até ao dia 10 de cada mês, as importâncias que tiverem cobrado ou por qualquer título lhes tenham sido entregues, solicitando para isso guias ao chefe de secção respectivo;

9.° Apresentar trimestralmente, até ao dia 10 do respectivo mês, para ser junto ao processo de falência, um relatório sumário do estado da administração da massa e do uso que tenham feito de quaisquer autorizações que lhes tenham sido concedidas;

10.° Servir de depositários judiciais dos bens que forem arrolados em processos de falências e dissoluções de sociedades;

11.° Servir de administradores judiciais na hipótese do artigo 132.° do Código de Processo Comercial;

12.° Servir de liquidatários judiciais quando a nomeação competir ao juiz;

13.° Servir de perito nos exames de escrita e dar parecer sôbre o estado da escrituração do concordatário;

14.° Substituir qualquer colega na sua falta ou impedimento;

15.° Continuar o giro comercial do falido, sob fiscalização do síndico quando assim fôr conveniente à melhor valorização do activo;

16.° Praticar com diligência as obrigações do seu cargo, de forma que dentro do prazo de seis meses apresentem o primeiro rateio ou demonstrem a impossibilidade de o fazer, podendo o juiz, mediante exposição fundamentada do síndico, prorrogar êsse prazo se forem de atender as razões apresentadas;

17.° Cumprir as instruções que lhes forem dadas pelo síndico em tudo o que diga respeito à administração da massa.

§ único. Havendo bens na massa, mas não existindo as importâncias necessárias para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes, o juiz, ouvido o Ministério Público, pode autorizar o levantamento da quantia precisa do cofre do juízo, que será restituída ao mesmo cofre, arrematando-se para isso bens, se necessário fôr. Os interessados podem evitar a arrematação antecipada de bens desde que entreguem ao administrador as quantias suficientes, que lhes serão levadas em conta, como despesa de administração, quando se liquidar o activo.

Art. 58.° Ao secretário, além dos direitos e deveres a que se referem os artigos 347.° e seguintes do Estatuto Judiciário, compete:

1.° Guardar a escrita dos falidos, mostrando-a aos interessados para a examinarem, emquanto os respectivos processos estiverem pendentes;

2.° Auxiliar os administradores na respectiva escrituração;

3.° Receber, na ausência dos administradores, os documentos e informações dos falidos, ou quaisquer interessados;

4.° Cumprir as ordens do síndico;

5.° Dirigir a organização dos mapas estatísticos e enviar ao Instituto Nacional de Estatística as notas relativas a falências e concordatas, conforme o decreto n.° 16:927, sendo a verificação feita pelo síndico;

6.° Fazer todo o expediente da secretaria da câmara e lavrar os termos nos livros a que se refere o artigo 56.°, n.° 9.°, observando-se quanto a emolumentos o artigo 63.°, § 2.°;

7.° Escriturar os livros de receita e despesa do cofre da câmara e prestar trimestralmente contas ao síndico.

Além dêstes livros, haverá na secretaria mais os livros designados nos n.os 1.° a 5.° e 8.° a 12.° do artigo 685.° do Estatuto Judiciário.

Art. 59.° Ao servente compete:

1.° Receber e entregar ao síndico, administradores, secretário e ajudante a correspondência que lhes fôr dirigida;

2.° Distribuir a correspondência e papéis que lhe forem entregues pelo secretário, pelo síndico ou pelos administradores;

3.° Abrir e fechar a repartição e fazer a respectiva limpeza;

4.° Cumprir as ordens dos seus superiores.

Art. 60.° Os síndicos terão os vencimentos orçamentais que competem às suas categorias e o correspondente abono emolumentar.

Art. 61.° A administração de falências será remunerada com uma percentagem sôbre o activo liquidado, dentro dos limites da tabela anexa, devendo aquela percentagem entrar em regra de custas logo que a liquidação se ache finda e o processo vá à conta.

§ 1.° A percentagem da administração nunca será inferior a 30 por cento das custas do processo.

§ 2.° Quando não houver liquidação judicial ou extrajudicial, ou só a houver em deminuta parte, tomar-se-á em consideração, para o efeito da remuneração ao administrador, o valor dos bens arrolados.

Art. 62.° A percentagem a que se refere o artigo antecedente será repartida pela seguinte forma:

Para o administrador — 75 por cento;
Para o secretário — 10 por cento;
Para o ajudante — 6 por cento;
Para o servente — 4 por cento;
Para o cofre da repartição — 5 por cento.

§ 1.° Dos 75 por cento atribuídos neste artigo ao administrador da falência deduzir-se-á a têrça parte, que o síndico distribuïrá, trimestralmente e em partes iguais, entre todos os administradores que constituem a câmara.

§ 2.° Tanto da receita proveniente da percentagem a que se refere o § 1.° do artigo 64.°, dos 5 por cento para o cofre da repartição de falências, como da têrça parte da percentagem atribuída aos administradores, e a que se refere o parágrafo anterior, serão passados cheques à ordem do síndico, o qual promoverá o levantamento das respectivas importâncias, escriturando-as em livros próprios e em contas separadas e depositando-as imediatamente à sua ordem na Caixa Económica Portuguesa, sob a rubrica «Cofre da administração de falências».

Art. 63.° Os secretários, administradores de falências, ajudantes de secretários e serventes terão direito a aposentação pela Caixa de Aposentações dos Oficiais de Justiça, para cujo e exclusivo efeito se tomarão por base, respectivamente, as pensões atribuídas aos chefes de secção judicial de 1.ª e 2.ª classes e oficiais de diligências de 1.ª e 3.ª classes, devendo porém contribuir todos para a mesma Caixa com a percentagem legal de 3 por cento sôbre as mesmas pensões.

§ 1.° Aos administradores de falências e empregados da secretaria poderá ser contado todo o tempo de serviço anteriormente prestado, ficando adstritos ao pagamento da percentagem de 3 por cento sôbre as importâncias fixadas no corpo dêste artigo, adicionando-se-lhes os juros compostos à taxa do desconto do Banco de Portugal, liquidados desde a data em que foi criada a Caixa. As quantias assim liquidadas podem ser satisfeitas de pronto ou em prestações mensais, no número máximo de sessenta, sendo neste caso o cálculo dos juros reportado à data do pagamento da última prestação a entregar.

§ 2.º São garantidos aos secretários, ajudantes e serventes, como mínimos, os vencimentos mensais de chefe de secção dos juízos criminais, de oficial de diligências de 1.ª classe dos mesmos juízos criminais e oficial de diligências de 3.ª classe, levando-se em conta os emolumentos recebidos e observando-se o disposto nos §§ 2.º a 7.º do artigo 167.º da Tabela dos Emolumentos Judiciais.

Art. 64.º A partir de 1 de Janeiro de 1936, os vencimentos dos actuais empregados auxiliar e servente, nomeados ao abrigo do disposto no artigo 225.º do Código de Processo Comercial deixam de ser pagos pela verba para tal efeito inscrita no Orçamento do Estado, passando aqueles funcionários a receber a percentagem a que se refere o artigo 62.º e com direito a mínimos nos termos do § 2.º do artigo 63.º

§ 1.º Constituirá receita do cofre da Repartição de Falências a percentagem de 10 por cento sôbre o valor da remuneração a que se refere o artigo 61.º

§ 2.º Emquanto o cofre da Repartição não tiver fundos suficientes para efectuar os pagamentos a que se refere o § 2.º do artigo 63.º serão estes satisfeitos pelo Cofre dos Oficiais de Justiça, que será reembolsado logo que aquele esteja habilitado a fazê-lo. A fôlha será enviada até ao dia 25 do mês a que respeita.

Art. 65.º O síndico, ouvidos os administradores de falências e o secretário, elaborará o regimento interno do serviço da secretaria e dos administradores, submetendo-o em seguida à aprovação do presidente da Relação.

SECÇÃO II

Da administração das falências fora de Lisboa e Pôrto

Art. 66.º Nos tribunais fora de Lisboa e Pôrto haverá um quadro de administradores de falências, constituído pelos indivíduos a que se refere o artigo 47.º e diplomados por qualquer instituto ou escola comercial do País, que requeiram a sua inscrição ao juiz da respectiva comarca.

§ 1.º A nomeação de administradores nestes tribunais será feita, para cada falência que ocorrer, entre os inscritos no quadro a que se refere o corpo dêste artigo, podendo porém, na sua falta, ser nomeada qualquer pessoa que tenha a necessária competência e idoneidade moral.

§ 2.º Os administradores nomeados poderão ser destituídos ou substituídos por despacho fundamentado do juiz da falência, precedendo sempre informação do síndico.

Art. 67.º A estes administradores é aplicável o que fica disposto na secção anterior, sendo também obrigados a prestar a caução que fôr arbitrada pelo juiz até ao máximo de 10.000$ e dentro do prazo que lhes fôr designado, sob pena de ficarem sem efeito as nomeações.

Art. 68.º Junto dos tribunais mencionados nesta secção o cargo de síndico, com as atribuïções fixadas no artigo 56.º dêste Código, será desempenhado pelo respectivo delegado do Procurador da República, que por tal facto não deixa de representar no processo o Estado e a Fazenda Nacional.

§ único. Quando o agente do Ministério Público seja o requerente da falência ou quando, por virtude de factos alegados no requerimento inicial, o argüido seja indiciado por culpa ou fraude, as funções de síndico serão exercidas pelo mais antigo dos notários da sede da comarca.

SECÇÃO III

Do exercício da administração

Art. 69.º A administração dos bens da massa compete ao administrador, sob a orientação do síndico, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 70.º O administrador poderá praticar todos os actos de administração geral, ficando dependente de expressa concessão do síndico o exercício de quaisquer poderes especiais, e ser-lhe-ão aplicáveis os preceitos que regem o mandato, não incompatíveis com as disposições dêste Código, sendo além disso, pelo que respeita aos bens da massa, sujeito às penas de infiel depositário.

§ único. O exercício do cargo de administrador é rigorosamente pessoal, excepto nos actos judiciais em que por lei fôr exigida a intervenção de advogado ou procurador.

Art. 71.º O administrador deve entrar imediatamente em exercício, praticando o que fôr conveniente à conservação dos bens e direitos do falido, no interêsse dêste e dos seus legítimos credores, e averiguando minuciosamente o estado da massa falida, condições em que o comércio foi exercido e causas determinantes da falência.

§ 1.º A entrega dos bens e valores ao administrador será feita judicialmente, com imposição de selos e arrolamento quando necessária, a não ser que o síndico o autorize a recebê-los particularmente do próprio falido, mediante balanço especificado, que será junto ao processo em relação aos bens e direitos que são confiados à sua guarda, dos quais o administrador ficará constituído fiel depositário.

§ 2.º Sempre que o juiz não assistir aos actos de imposição de selos, arrolamento e entrega judicial dos bens, será substituído pelo síndico.

§ 3.º A estes actos poderão assistir os credores que houverem intervindo na declaração da falência, o próprio falido, seus herdeiros e advogados.

§ 4.º Fazendo-se a entrega por delegação, a nomeação dos peritos para a avaliação dos bens competirá a quem presidir à diligência.

Art. 72.º Toda a correspondência dirigida ao falido até se dar princípio ao rateio para pagamento aos credores será entregue ao administrador, para ser aberta na presença do mesmo falido, ou, estando êste ausente, na pessoa por êle indicada para êsse fim, e, na falta desta, na presença do juiz, entregando-se ao mesmo falido ou ao seu representante a que não fôr de interêsse para a administração da massa e guardando-se inteiro sigilo sôbre os assuntos de ordem privada nela contidos.

Art. 73.º O síndico, na ausência do administrador, poderá autorizar o falido a auxiliar a administração e a praticar designados actos de gerência, fixando-lhe o prazo e remuneração.

§ único. O síndico pode, a todo o tempo, revogar esta autorização.

Art. 74.º Nos três primeiros dias de cada mês o administrador apresentará ao síndico um balancete do exercício da administração no mês anterior, no qual se pormenorizarão todas as quantias recebidas e despendidas nesse espaço de tempo.

CAPÍTULO V

Da verificação do passivo

Art. 75.º Dentro do prazo designado na sentença declaratória da falência podem os credores do falido, por meio de requerimento, reclamar a verificação dos seus créditos, quer comuns quer preferenciais, e alegar o que entenderem acêrca da falência.

§ único. Os créditos dos requerentes da falência serão apreciados e graduados independentemente de reclamação.

Art. 76.º A verificação do passivo será processada por apenso, autuando-se a primeira reclamação apresentada e juntando-se-lhe as demais que sucessivamente o forem e os respectivos documentos.

Art. 77.° Nos requerimentos devem os reclamantes mencionar a natureza, o montante e origem dos seus créditos, juntando logo os documentos e rol de testemunhas e indicando qualquer outra prova que pretendam produzir.

§ único. Quando algum reclamante carecer de juntar documento que não possa obter prontamente declarará na reclamação em que consiste o documento e o motivo por que o não pode obter, e, em tal caso, o juiz conceder-lhe-á um prazo razoável para a sua apresentação, sem prejuízo do andamento do processo.

Art. 78.° Antes de findo metade do prazo designado para as reclamações deverá o administrador da falência avisar do têrmo dêsse prazo, por meio de cartas registadas, todos os credores que constarem da escrituração e documentos do falido e que ainda não hajam reclamado os seus créditos.

§ 1.° O administrador organizará uma relação de onde constem os nomes dos credores avisados nos termos dêste artigo, seus endereços e número do registo do correio relativos a cada um, a qual será junta aos autos com o parecer a que se refere o artigo 81.°

§ 2.° A falta de aviso aos credores, nos termos dêste artigo, não constitue fundamento para reclamação fora do prazo designado na sentença.

Art. 79.° Findo o prazo das reclamações, deverá o administrador, dentro de três dias, apresentar na secretaria, para ser junta ao apenso, a indicação de quaisquer créditos não reclamados que constar existirem e lhe pareçam reais e verdadeiros.

Art. 80.° Nos cinco dias seguintes ao têrmo do prazo para as reclamações poderão os credores reclamantes ou o falido impugnar, por meio de requerimento, a existência ou natureza de qualquer crédito reclamado ou indicado pelo administrador, observando-se, quanto à prova, o que fica disposto no artigo 77.° dêste Código.

§ único. As impugnações serão juntas ao processo pela ordem por que forem apresentadas e durante o prazo fixado para a sua apresentação estarão patentes na repartição judicial os documentos e escrituração do falido para serem examinados por qualquer interessado.

Art. 81.° Dentro de cinco dias depois de findo o prazo fixado no artigo anterior dará o administrador, sob pena de suspensão, parecer breve, mas fundamentado, sôbre cada um dos créditos reclamados ou por êle indicados, declarando especificadamente o que a respeito dêles constar da escrituração e documentos do falido, indicando desde quando considera existente o estado de falência e prestando ainda quaisquer outros esclarecimentos que entenda convenientes. No mesmo parecer poderá o administrador impugnar, no todo ou em parte, a existência e natureza de quaisquer créditos, expondo os fundamentos da sua impugnação.

Art. 82.° As impugnações, tanto dos credores e do falido como do administrador, podem versar sôbre nulidade, prescrição, simulação e falsidade ou sôbre qualquer outra causa que extinga as obrigações e contratos outorgados pelo falido, ou os invalide, adie ou suspenda. Em tal caso, os fundamentos da impugnação serão deduzidos por artigos e aquela concluirá pelo pedido.

Art. 83.° O credor cujo crédito haja sofrido impugnação nos termos do artigo anterior poderá responder ao objecto desta dentro dos cinco dias seguintes àquele em que terminar o prazo designado no artigo 80.°

§ único. Com as impugnações e respostas serão oferecidos todos os documentos e rol de testemunhas respeitantes à causa e requeridas todas as demais diligências de produção de prova.

Art. 84.° Dado o parecer pelo administrador, o chefe de secção organizará e juntará ao processo principal, dentro de quarenta e oito horas, um mapa de todas as reclamações, contendo cada uma o nome do reclamante, data da reclamação, fôlha do apenso em que esta se acha, importância dos créditos, sua proveniência, se foram impugnados e por quem, fôlha em que se achar a impugnação e, além disto, lugar em aberto para ser oportunamente preenchido com a indicação do julgamento, de ter ou não havido recurso e do resultado dêste.

Art. 85.° Em seguida irá o processo concluso ao juiz para que êste, dentro de oito dias, resolva quaisquer questões prévias ou prejudiciais, nos termos do artigo 102.° do decreto n.° 21:287, e fixe, com subordinação a números, os pontos de facto que haja a decidir, observando-se o que dispõe o artigo 15.° e seus parágrafos do decreto n.° 21:694.

Art. 86.° Havendo provas a produzir antes da audiência de discussão e julgamento, o juiz, se não as julgar impertinentes ou dilatórias, ordenará as respectivas diligências, as quais deverão estar concluídas dentro do prazo de sessenta dias, a contar do despacho que as tiver ordenado, aproveitando a todos os interessados a prova produzida por qualquer dêles.

Art. 87.° Produzidas as provas a que se refere o artigo anterior ou expirado o prazo marcado nas cartas, o juiz mandará o processo com vista ao Ministério Público por cinco dias para dizer o que se lhe oferecer no interêsse geral dos credores e especialmente para promover os direitos da Fazenda Nacional, sendo em seguida designada para um dos quinze dias ulteriores a audiência de discussão e julgamento, à qual será aplicável o preceituado no artigo 54.° do Código de Processo Comercial, segundo a redacção que lhe foi dada pelo decreto n.° 21:287.

§ único. Ocorrendo algum motivo legal, poderá a audiência ser adiada, mas em tal caso designar-se-á para a sua realização um dos dez dias seguintes, não podendo haver segundo adiamento.

Art. 88.° Na audiência de julgamento proceder-se-á à discussão das reclamações, seguindo-se na produção das provas a ordem por que tiverem sido apresentadas, e, quando não puder concluir-se o julgamento no mesmo dia, continuar-se-á em dias seguintes com o mesmo tribunal.

§ 1.° Na discussão concederá o juiz a palavra em primeiro lugar aos advogados dos reclamantes, depois aos dos impugnadores, ao do administrador da massa, se o houver constituído, e por último ao Ministério Público, sem réplica.

§ 2.° Consideram-se verificados os créditos reclamados e o direito à restituïção ou separação de bens e fazendas e provados os factos alegados como fundamento de privilégio ou preferência quando nem uns nem outros tenham sido impugnados pelos credores, pelo administrador ou pelo falido.

§ 3.° Sôbre tudo o mais, incluindo a data da falência, resolverá o tribunal.

Art. 89.° A sentença será proferida dentro de dez dias e nela deverá o juiz, tomando em consideração o disposto no § 2.° do artigo anterior e as decisões do tribunal colectivo sôbre a matéria de facto da sua competência, fixar a data da falência, pronunciar-se sôbre a restituïção ou separação de bens e direitos reclamados, verificar e graduar os créditos segundo as disposições do Código Civil, Código Comercial e mais legislação aplicável e decidir as questões a que se refere o artigo 82.°

§ 1.° A graduação será geral para os bens da massa falida e particular para os bens a que respeitem privilégios ou preferências.

§ 2.° Na graduação de créditos não será atendida a hipoteca provisória a que se referem os artigos 84.° e 85.° do decreto n.° 21:287, nem a preferência resultante

da penhora, mas as custas pagas pelo autor ou exeqüente serão equiparadas às do processo de falência para o efeito de saírem precípuas da massa.

§ 3.º Ficam exceptuadas do disposto no parágrafo anterior as penhoras já efectuadas à data da publicação dêste decreto e bem assim as hipotecas provisórias cujo registo já tenha sido na mesma data convertido em definitivo.

Art. 90.º Da sentença de verificação e graduação só podem apelar os reclamantes, impugnadores, falido, administrador da massa e Ministério Público.

Art. 91.º Findo o prazo para as reclamações, poderão ainda verificar-se novos créditos e o direito à restituïção ou separação de bens por meio de acção proposta contra o administrador e credores, fazendo-se a citação dêstes por éditos de dez dias.

§ 1.º Proposta qualquer acção, deverá o autor assinar têrmo de protesto no processo principal da falência.

§ 2.º Os efeitos do protesto, adiante designados, caducarão sempre que o autor deixar de promover os termos da acção durante trinta dias.

Art. 92.º Se a acção para verificação de créditos não tiver sido proposta e seguida nos termos prescritos no artigo antecedente e seus parágrafos, o credor só terá direito a entrar, pelo seu crédito verificado, nos rateios posteriores ao trânsito em julgado da respectiva sentença, ainda que o crédito seja privilegiado.

§ único. Se a acção proposta e seguida fora dos termos e cláusulas do artigo antecedente tiver por fim a verificação do direito à restituïção ou separação de bens, o autor só poderá tornar efectivos os direitos que lhe forem reconhecidos na respectiva sentença passada em julgado, relativamente aos bens que a êsse tempo ainda não tenham sido liquidados, ou, tendo-o sido em todo ou em parte, até à importância do produto da venda dêles, podendo ser determinado, e, quando o não possa ser, até à importância do valor que lhes houver sido dado na avaliação, embolsando-se o autor com preferência a outros quaisquer credores, mas sòmente pelos valores que não tenham sido ou devam ser levantados precìpuamente da massa, não tenham entrado já em levantamento ou em rateio anterior, condicional ou definitivamente, nem se achem salvaguardados para terceiros por virtude de recurso ou protesto nos termos do § 1.º do artigo anterior e que por isso existam livres na massa falida.

Art. 93.º As acções a que se referem os dois artigos anteriores correrão por apenso aos autos da falência e seguirão, qualquer que seja o seu valor, os termos do processo sumário, ficando as respectivas custas a cargo do autor, caso não venha a ser deduzida impugnação.

§ único. Para o efeito de custas e de preparos regulará o valor destas acções.

Art. 94.º O reclamante de bens mobiliários determinados poderá pedir a sua entrega provisória e o juiz poderá ordená-la, assinando o reclamante têrmo de responsabilidade e prestando caução, se assim parecer necessário.

§ 1.º Acêrca dêste pedido e sôbre o valor dos objectos reclamados, bem como sôbre a necessidade da caução, fixação do valor desta ou idoneidade do fiador, será ouvido o síndico.

§ 2.º Julgada definitivamente improcedente a reclamação, serão restituídos à massa os bens entregues provisòriamente ou o valor da caução.

Art. 95.º Os processos e os prazos para a reclamação e verificação de créditos são igualmente aplicáveis:

1.º As reclamações e verificação do direito de restituïção, a seus legítimos donos, de fazendas ou outros bens que existam na massa falida e de que o falido fôsse consignatário, comissário, credor pignoratício, depositário ou, por outro título, mero detentor;

2.º A reclamação e verificação do direito que tenha o cônjuge a separar da massa os seus bens próprios ou dotais ou a sua meação nos bens comuns;

3.º Às que se dirijam a fazer separar da massa os bens de terceiros que hajam sido indevidamente arrolados, e bem assim quaisquer outros, dos quais o falido não tenha propriedade, ou não a tenha exclusiva, mas que possuísse pro-indiviso, ou como usufrutuário, fideicomissário, ou por qualquer outro título não translativo de plena e exclusiva propriedade ou que sejam estranhos à falência ou insusceptíveis de apreensão para a massa;

4.º Na hipótese do artigo 468.º do Código Comercial, e nos termos dêle, se porventura tiver havido indevida apreensão da cousa vendida.

§ 1.º A separação dos bens mencionados neste artigo poderá ser ordenada pelo juiz, a requerimento fundamentado do administrador da falência.

§ 2.º Quando a reclamação verse sôbre mercadorias ou outros bens mobiliários, deverá o reclamante provar a identidade dos que lhe pertençam, salvo se forem fungíveis, mas as somas de dinheiro só poderão ser reclamadas achando-se ensacadas com letreiros ou de outro modo inconfundíveis com o património do falido.

§ 3.º Se as mercadorias enviadas ao falido a título de consignação ou comissão estiverem vendidas a crédito, poderá o comitente reclamar o preço devido pelo comprador, a fim de o poder receber dêste.

§ 4.º As mercadorias expedidas ao falido por efeito de uma venda a crédito poderão ser reclamadas emquanto se acharem em trânsito ou mesmo depois de entrarem para o armazém do falido se puderem ser identificadas e separadas das que pertencem à massa.

Art. 96.º O falido, ou sua mulher sem necessidade de autorização daquele, poderá reclamar pelos seus direitos próprios e exclusivos, estranhos à falência.

Art. 97.º No caso de se apreenderem bens para a massa depois de findo o prazo designado para as reclamações, poderá reclamar-se a verificação do direito de restituïção ou separação de quaisquer dêsses bens, no prazo de cinco dias posteriores à apreensão, por meio de requerimento, que será apensado ao processo principal, citando-se em seguida os credores por éditos de dez dias para impugnarem dentro dêsse prazo, findo o qual o administrador impugnará ou dará o seu parecer dentro de três dias.

§ único. Terminados estes prazos, dar-se-á vista ao Ministério Público por quarenta e oito horas, seguindo-se os mais termos do processo de verificação.

Art. 98.º Quando se acharem falidos alguns devedores por títulos de obrigações solidárias, concorrerão os credores a cada uma das diferentes massas pela totalidade dos seus créditos, mas não poderão receber de todas elas mais do que o montante dêsses créditos.

§ único. Os credores que usarem dêste direito não poderão receber em pagamento quantia alguma sem que apresentem seus títulos ou certidões dêles, se estiverem juntos a algum processo, e nêles serão logo averbados os pagamentos que receberem, cumprindo-lhes além disso fazer as participações competentes em todos os processos em que houverem reclamado, sob pena de restituírem em dôbro o que embolsaram sem direito, respondendo em todo o caso por perdas e danos.

Art. 99.º As custas judiciais, as despesas de administração aprovadas pelo tribunal, a remuneração ao administrador e liquidatários e a percentagem para o Estado são alheias à verificação do passivo e saïrão precípuas da massa.

Art. 100.º A determinação da data da falência estabelece presunção legal de insolvência contra terceiros

alheios ao processo e faz prova plena dêsse facto contra os credores que a êle tiverem concorrido.

CAPÍTULO VI

Da valorização e liquidação do activo

SECÇÃO I

Da valorização do activo

Art. 101.° O balanço do falido, quer seja apresentado por êle quer pelo administrador, será acompanhado da descrição minuciosa das diferentes verbas do activo.

Art. 102.° Quando fôr particularmente feita a entrega da massa ao administrador e êste discordar do valor atribuído pelo falido a qualquer parte do activo, informará disso o juiz, podendo promover a avaliação judicial, se o entender necessário.

§ único. O juiz pode igualmente, a requerimento de qualquer credor e não o reputando impertinente ou dilatório, ordenar que se proceda à avaliação.

Art. 103.° Os créditos do falido deverão ser solicitamente cobrados pelo administrador, particular ou judicialmente, segundo as circunstâncias, à medida do vencimento e até verificação de créditos, e depois desta o juiz, ouvido o síndico, resolverá o que julgar a bem da mais segura e conveniente liquidação do que restar.

§ 1.° O juiz, ouvido o síndico, poderá conceder aos devedores prazos para pagamento e ordenar a arrematação das dívidas ou considerá-las incobráveis, podendo ordenar a baixa nos manifestos que tenham sido feitos.

§ 2.° Para habilitar o juiz a tomar estas deliberações juntará o administrador ao processo principal da falência uma relação dos créditos do falido, com indicação especificada do valor de cada um dêles, resultado das diligências empregadas para os cobrar e das acções que para êsse fim houver pôsto em juízo, e dará parecer sôbre a conveniência de intentar ou não novas acções.

Art. 104.° Os bens do falido dados em penhor, legalmente constituído, ou sujeitos à legítima retenção poderão, a requerimento do administrador e ouvido o síndico e o falido, ser em qualquer tempo resgatados ou vendidos, devendo neste caso os credores pignoratícios ser intimados para os apresentarem no acto da praça, sob pena de imediata apreensão e perda do privilégio, além da responsabilidade criminal em que incorram.

SECÇÃO II

Da liquidação do activo

Art. 105.° Finda a verificação do passivo, proceder-se-á à venda de todos os bens e direitos da massa até sua completa liquidação.

§ 1.° Verificado o direito de restituïção ou separação de bens indivisos ou doutros sôbre que o falido tenha comunicação, ou outro qualquer direito indeterminado, só se liquidará no processo de falência o direito e acção que o falido tenha relativamente a tais bens.

§ 2.° Existindo recurso da sentença sôbre restituïção ou separação de bens ou protesto por acção pendente acêrca de tal restituïção ou separação, não se procederá à liquidação dêsses bens emquanto não houver decisão passada em julgado, salvo com anuência do recorrente ou protestante e o caso de venda antecipada, nos termos do artigo 20.°

Art. 106.° A liquidação do activo será efectuada em conformidade com o que fôr resolvido pelos credores na assemblea a que se referem os artigos seguintes, salvo se a lei prescrever especialmente a forma de liquidação.

Art. 107.° Para os efeitos do artigo anterior, serão os credores na sentença de verificação de créditos convocados a uma reünião, que se realizará na sala das sessões do tribunal, sob presidência do juiz, a quem compete dirigir os trabalhos e resolver no acto todas as dúvidas e questões que se suscitarem.

§ único. A convocação dos credores será feita por meio de cartas registadas, que o chefe de secção expedirá, e por anúncios afixados na porta do tribunal com a antecedência mínima de oito dias.

Art. 108.° A assemblea a que se refere o artigo anterior funcionará com qualquer número de credores e as deliberações dos presentes são obrigatórias para os que não comparecerem ou não se fizerem representar.

§ 1.° As deliberações são tomadas por maioria de votos dos credores presentes, representando cadá 1.000$ um voto. Aos credores por quantia inferior a esta importância não será concedido voto, podendo êles porém agrupar-se e nomear um que os represente desde que a soma dos créditos representados seja igual ou superior a 1.000$.

§ 2.° Se a reünião não puder terminar no mesmo dia, continuará em dias sucessivos, até se concluir, considerando-se porém como uma só reünião para o efeito de custas.

§ 3.° Nas procurações com poderes forenses juntas aos autos consideram-se contidos os poderes necessários para representar os respectivos credores na reünião.

§ 4.° A acta ou actas que se lavrarem poderão ser rubricadas pelos credores que queiram fazê-lo.

Art. 109.° Na assemblea poderão os credores resolver que a liquidação se faça, no todo ou em parte, judicial ou extrajudicialmente, pronunciando-se neste último caso sôbre o prazo que o juiz deverá fixar para a liquidação, o qual será prorrogável por uma só vez e por tempo não excedente a metade do que primeiramente houver sido designado.

§ 1.° Os credores poderão também resolver, por sua iniciativa ou por proposta do administrador, que a liquidação seja suspensa, não podendo porém o prazo da suspensão exceder um ano.

§ 2.° Não poderão ser liquidados extrajudicialmente os bens sôbre que recaia penhor, hipoteca ou qualquer outra garantia real.

Art. 110.° À liquidação judicial dos bens e direitos da massa são aplicáveis as disposições do Código do Processo Civil relativas às execuções, nos termos posteriores à avaliação.

§ único. Para o efeito do pagamento de compras feitas pelos credores à massa ficam estes equiparados a qualquer outro comprador estranho.

Art. 111.° A liquidação extrajudicial será feita por meio de uma comissão liquidatária, constituída pelo administrador, que será o presidente, e por dois vogais eleitos pelos credores.

§ 1.° A eleição far-se-á por escrutínio secreto, não podendo cada credor votar em mais de um nome, seja qual fôr o número de votos que corresponda ao seu crédito.

§ 2.° A substituïção de qualquer membro da comissão liquidatária pertencerá ao juiz.

Art. 112.° À comissão liquidatária, sob fiscalização do síndico, compete liquidar o activo, devendo as suas deliberações ser tomadas por unanimidade de votos, lavrando-se acta de todas as reüniões.

§ único. Quando as deliberações sejam tomadas por simples maioria, o assunto será submetido imediatamente à apreciação do síndico, que resolverá sem recurso, sendo a decisão exarada em seguida à acta donde constar a deliberação.

Art. 113.° Os membros da comissão liquidatária,

além da responsabilidade criminal em que singular ou colectivamente incorram, são solidàriamente responsáveis pelo pagamento das vendas que fizerem a prazo e por quaisquer desvios de quantias recebidas, bem como pelas perdas e danos causados à massa ou a terceiros por negligência ou abuso no desempenho do seu mandato.

Art. 114.° Constituída a comissão liquidatária, o administrador far-lhe-á imediatamente entrega dos bens que ela houver de liquidar, por uma relação extraída do arrolamento, a qual ficará em poder da comissão mediante recibo, que será junto aos autos.

Art. 115.° A liquidação dos bens da massa efectuar-se-á por meio de arrematação, em globo, lotes ou parcelas, conforme fôr mais vantajoso, devendo as vendas ser feitas em leilão público, anunciado com antecipação estabelecida para as arrematações judiciais e de que será dado conhecimento ao público por meio de editais assinados pelo presidente e por anúncios publicados na imprensa local.

Art. 116.° Quando o julgue mais conveniente poderá a comissão resolver que a liquidação de todos ou de parte dos bens se faça por meio de proposta em carta fechada, devendo em tal caso ser publicados anúncios em dois números seguidos de qualquer dos jornais da localidade, chamando concorrentes e designando o prazo durante o qual se receberão as propostas. Dos referidos anúncios constarão especificadamente os bens a liquidar, e bem assim o enderêço da pessoa à qual devem ser dirigidas as propostas, e o dia, hora e local em que se procederá à sua abertura.

§ 1.° As propostas serão abertas pelo síndico na presença da comissão e dos concorrentes que comparecerem, lavrando-se acta.

§ 2.° O síndico e a comissão liquidatária apreciarão em conjunto as vantagens ou inconvenientes das propostas, podendo resolver a aceitação no próprio acto ou fixar prazo, nunca superior a oito dias, para serem apreciadas, mas neste caso será logo marcado dia, hora e local em que a comissão e o síndico se reünirão novamente para tornar pública a aceitação ou rejeição e afixar o respectivo edital.

§ 3.° Aceita qualquer proposta, o proponente, se estiver presente, fará o depósito a que se refere o artigo seguinte e, se não tiver comparecido, será avisado para o efectuar em três dias, sob pena de, não o efectuando, responder por perdas e danos.

Art. 117.° Nenhuma adjudicação será feita sem que o arrematante ou proponente deposite 10 por cento, pelo menos, do preço da arrematação ou proposta.

Art. 118.° Em caso de evidente utilidade para a massa, poderá também a comissão proceder à venda particular de quaisquer bens, mas em tal caso será necessária autorização fundamentada do síndico, precedida de audiência do falido, se se encontrar na comarca.

§ único. Tratando-se de imóveis, a autorização será sempre especial e relativa a cada um dos mesmos imóveis, salvo se mais do que um estiverem adstritos ao exercício de uma mesma indústria.

Art. 119.° Nas alienações de bens da massa feitas pela comissão liquidatária serão observadas, na parte respeitante à documentação, as formalidades estabelecidas na lei para as alienações entre particulares.

§ único. Nos actos intervirá como representante da massa o presidente da comissão liquidatária, devendo apresentar ao notário certidão da acta em que foi tomada a deliberação em cumprimento da qual a escritura deverá celebrar-se.

Art. 120.° Contra os actos irregulares ou danosos que forem praticados no decurso da liquidação poderão os credores dirigir, por escrito, queixas ou reclamações ao juiz da falência, o qual mandará ouvir os argüidos para responderem e darem as suas provas em quarenta e oito horas, após o que decidirá, podendo regular o modo de tornar efectivas as suas resoluções e substituir os membros da comissão que tenham abandonado as suas funções, sejam negligentes no desempenho delas ou tenham praticado os actos mencionados neste artigo.

Art. 121.° À medida que se fôr fazendo a liquidação, irá sendo o seu produto depositado na tesouraria do juízo, em conta especial, à ordem da comissão, que poderá levantar as quantias indispensáveis para ocorrer às despesas da liquidação e administração, sendo os respectivos cheques visados pelo síndico e assinados pelo presidente e um dos vogais.

§ único. Pelos depósitos a que se refere êste artigo não será devida percentagem a favor do tesoureiro, a qual será apurada na conta final, mas sòmente com relação às custas e selos que forem contados.

Art. 122.° Se a comissão liquidatária não realizar a liquidação dentro do respectivo prazo, devolver-se-á ao tribunal a conclusão dela, recebendo o administrador, mediante balanço especificado, que será junto ao processo, os bens que não tenham sido liquidados.

Art. 123.° Ultimada a liquidação ou na hipótese do artigo anterior, a comissão transferirá imediatamente para a conta do processo, e à ordem do juiz, o saldo existente na conta especial a que se refere o artigo 121.° e dará conta de todos os actos à assemblea dos credores.

§ 1.° A assemblea será convocada pelo administrador por meio de cartas registadas e anúncios publicados num dos jornais locais com a antecipação mínima de oito dias, designando-se nêles o dia, hora e local fixados pelo síndico para a comparência dos credores.

§ 2.° Nos anúncios designar-se-á também o local em que estarão patentes as contas, livros e mais papéis, para serem examinados por qualquer interessado dentro de um prazo nunca inferior a dez dias.

Art. 124.° À assemblea presidirá o síndico e nela os credores ou representados deliberarão por maioria de votos, em conformidade com o disposto no § 1.° do artigo 108.°, sôbre a aprovação das contas e sôbre a remuneração a atribuir à comissão liquidatária, que não poderá ser superior a 5 por cento das importâncias realizadas, tendo em atenção o trabalho, zêlo e brevidade dispensados ao desempenho do mandato.

§ único. A remuneração será dividida por igual entre todos os membros da comissão, não tendo direito a retribuïção alguma os liquidatários que não completarem a liquidação nos prazos fixados ou que hajam sido substituídos por abandono ou negligência. A percentagem estabelecida neste artigo não prejudica a remuneração que compete ao administrador pela administração da massa falida.

Art. 125.° As deliberações da assemblea constarão de uma acta, que será assinada pelos credores presentes que o queiram fazer e será entregue pelo administrador na respectiva secretaria judicial para ser junta ao processo.

Art. 126.° Qualquer interessado poderá reclamar, no prazo de cinco dias, contra as deliberações tomadas na assemblea a que aludem os artigos precedentes, sendo a reclamação decidida pelo juiz da falência depois de ouvida a comissão liquidatária e testemunhas, quando oferecidas e se torne necessário.

Art. 127.° Aprovadas as contas, serão os livros e demais papéis da comissão liquidatária emmaçados e entregues na câmara dos administradores de falências, onde a houver, ficando arquivados na respectiva secretaria. Fora de Lisboa e Pôrto, os referidos livros e papéis serão reünidos em maço próprio e arquivados pelo chefe de secção com referência ao processo.

CAPÍTULO VII

Do pagamento aos credores

Art. 128.° Liquidados os bens sôbre que recaia hipoteca ou qualquer outra garantia real, será imediatamente feito o pagamento aos respectivos credores até onde chegar o produto dos referidos bens e, caso não fiquem integralmente pagos, serão êsses credores incluídos pelo saldo entre os credores comuns, independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 129.° Dentro dos cinco dias seguintes ao têrmo da liquidação da massa apresentará o administrador, para ser junto ao processo principal da falência, o plano e mapa do rateio que entenda dever fazer-se.

§ único. Este mapa será logo continuado com vista ao Ministério Público, por três dias, para dizer sôbre a sua exactidão e conformidade com os termos da verificação e graduação dos créditos e liquidação do activo, e em seguida o juiz autorizará por despacho os pagamentos como entender justo e mandará passar os respectivos cheques.

Art. 130.° Antes da liquidação do total da massa deverá proceder-se a rateio sempre que haja em depósito quantias que assegurem uma distribuïção não inferior a 5 por cento.

§ 1.° A operação do rateio repetir-se-á sempre que acrescerem novas liquidações ou hajam de ser atendidos credores que tenham obtido provimento em recurso ou tenham vencido acções pendentes.

§ 2.° Sendo as sobras da liquidação, a final, de tam pequena importância que não possam cobrir as despesas de novo rateio, poderá o síndico permitir que dêem entrada no cofre de algum estabelecimento de beneficência da comarca e, não o havendo, no cofre do juízo.

Art. 131.° Os pagamentos a que se referem o artigo anterior e o artigo 128.° serão ordenados de forma a que fiquem sempre em depósito 25 por cento do produto de cada um dos bens liquidados para garantia das custas, selos e mais despesas que forem contadas a final.

Art. 132.° Existindo recurso da sentença de verificação e graduação de créditos ou protesto por acção pendente, consideram-se como condicionalmente verificados os respectivos créditos dos recorrentes ou protestantes para o efeito de serem atendidos no rateio, devendo continuar depositadas as quantias que por êsse rateio lhes hajam de caber.

§ 1.° Proferida sentença definitiva favorável aos recorrentes ou protestantes, levantarão estes as quantias a que tiverem direito; no caso contrário, far-se-á delas rateio pelos credores.

§ 2.° Aquele que por seu recurso ou protesto houvèr obstado ao levantamento de qualquer quantia e decair indemnizará a massa, pagando os juros da mora pela quantia retardada.

Art. 133.° Todos os pagamentos resultantes de liquidação extrajudicial serão feitos por meio de cheques sôbre a tesouraria do juízo.

CAPÍTULO VIII

Das contas de administração

Art. 134.° O administrador deverá apresentar as suas contas dentro de dez dias depois de finda a sua gerência e, além disso, sempre que o juiz o determine, podendo êste prorrogar aquele prazo se lhe fôr requerido com fundamento legítimo.

Art. 135.° Se o administrador não prestar voluntàriamente as contas, será intimado, a requerimento de qualquer credor verificado, do falido ou do Ministério Público, para as apresentar no prazo de dez dias e, não as apresentando, serão organizadas pelo chefe da secretaria do juízo, tendo em vista o produto da liquidação e as despesas autorizadas e justificadas nos autos.

§ único. Liquidadas as contas pela forma indicada neste artigo, será o administrador condenado no alcance que delas conste e perderá o direito à remuneração.

Art. 136.° Tendo falecido o administrador, serão as contas prestadas nos termos do artigo 767.° e seu § único do Código do Processo Civil.

Art. 137.° As contas do administrador devem ser elaboradas em forma de conta corrente, tendo no final um resumo de toda a receita e despesa, pelo qual se verifique fàcilmente o estado da massa falida, e, antes de apresentadas, serão submetidas à apreciação do síndico a fim de sôbre elas emitir parecer.

§ único. Estas contas serão acompanhadas de todos os documentos comprovativos, devidamente numerados, indicando-se nas diferentes verbas da conta os números dos documentos que as comprovam.

Art. 138.° Recebidas as contas, serão autuadas por apenso, e em seguida o chefe de secção juntará ao processo principal um mapa indicando as datas dos principais actos da falência em que interveio o administrador, importância total dos rateios e montante do produto cobrado em relação às diferentes partes do activo.

Art. 139.° Cumprido o disposto no artigo antecedente, serão citados os credores e o falido, por éditos de oito dias, para, dentro de cinco dias depois de findo o prazo dos éditos, dizerem acêrca de contas, e para o mesmo fim terá vista o Ministério Público, indo depois o processo concluso ao juiz, que as julgará.

CAPÍTULO IX

Das concordatas

SECÇÃO I

Da concordata, suas cláusulas e efeitos

Art. 140.° O devedor comerciante ou os seus herdeiros e representantes podem fazer concordata com os legítimos credores daquele, não privilegiados nem preferentes, em número não inferior à sua maioria absoluta, representando, pelo menos, dois terços ou três quartos da totalidade dos créditos, também não preferentes nem privilegiados, constantes do balanço, e pode também propô-la um grupo de credores, por sua exclusiva iniciativa, nos termos estabelecidos neste Código.

§ único. A concordata é preventiva ou suspensiva, conforme fôr apresentada em juízo antes ou depois da declaração de falência.

Art. 141.° Só é admissível proposta de concordata, quando aceita pela maioria absoluta dos credores, representando dois terços da totalidade dos créditos constantes do balanço, se a percentagem oferecida fôr de 50 por cento ou superior, e de três quartos, se a percentagem fôr inferior.

Art. 142.° Ocorrendo a morte do proponente antes da homologação definitiva da concordata, não poderá esta ser homologada sem nova anuência de credores em número e representação legais.

Art. 143.° Ao comerciante indiciado ou condenado pelo crime de falência fraudulenta não é permitido propor concordata emquanto sôbre êle pesar essa culpa, ou não a houver expiado ou não lhe tenha sido perdoada a pena em que haja sido condenado.

Art. 144.° Não será admitida nova concordata sem haver decorrido um ano depois de cumprida integralmente a anterior.

Art. 145.° A homologação da concordata torna-a obrigatória para todos os credores não privilegiados nem preferentes, incluindo os que não tenham reclamado a

verificação dos seus créditos ou não tenham sido indicados no balanço da concordata, uma vez que sejam anteriores à apresentação dela em juízo, ainda que a obrigação de pagar só venha a tornar-se efectiva posteriormente.

Art. 146.° A concordata será registada provisòriamente na Conservatória do Registo Comercial, a requerimento do Ministério Público, logo que seja proferido despacho que a receba. Este registo é convertido em definitivo ou cancelado segundo a respectiva concordata fôr homologada ou rejeitada por sentença com trânsito em julgado.

Art. 147.° Depois de recebida em juízo e registada a concordata, e emquanto não fôr rejeitada, nenhum credor por crédito anterior constante do balanço poderá intentar acção ou execução nem prosseguir nelas contra o concordando.

§ 1.° Os credores por crédito não constante do balanço não poderão, ainda que tenham obtido sentença, promover execução nem prosseguir na execução pendente.

§ 2.° Exceptuam-se, não estando aberta a falência, os credores por créditos privilegiados ou preferentes, salvo se tiverem aceitado a concordata por qualquer dêstes créditos. O arresto e a penhora não tornam preferentes os créditos respectivos.

Art. 148.° Recebida em juízo ou homologada a concordata, os credores por crédito anterior à apresentação dela só poderão requerer a declaração da falência do requerente ou concordado no caso de fuga ou ausência do estabelecimento, nos termos do n.° 2.° do artigo 2.°, ou quando êle, por dissipação ou extravio de bens ou por outro abusivo procedimento, revele manifesto propósito de iludir os credores e de frustrar o cumprimento das obrigações da concordata.

§ único. A declaração de falência nos casos dêste artigo podem opor-se embargos, impugnando os seus fundamentos nos prazos e nos termos do artigo 38.° e seguintes.

Art. 149.° O credor por letras ou por outro título de obrigação solidária que aceitar concordata a qualquer dos co-obrigados só mantém o seu direito contra os restantes, para com quem o concordado seja responsável, pela diferença entre a percentagem da concordata e o total do crédito.

Art. 150.° O credor que aceitar concordata perde o direito a qualquer preferência ou privilégio que lhe pudesse pertencer, salvo quando essa aceitação recair ùnicamente sôbre outro seu crédito comum.

Art. 151.° São nulos de direito todos os acordos ou contratos, feitos pelo devedor com credor que lhe tenha aceitado concordata, em contrário ou além do que nesta se houver estipulado.

§ único. O credor que obtiver do proponente da concordata qualquer vantagem especial sôbre os mais credores será condenado a pagar em benefício dêstes uma quantia igual ao quíntuplo da vantagem obtida.

Art. 152.° Passada em julgado a sentença que homologou a concordata, será o concordado obrigado para com quaisquer credores que a ela fiquem sujeitos, e assim o exigirem, a aceitar-lhes letras ou passar-lhes livranças pelas quantias e pelos prazos a que nos termos da mesma concordata tiverem direito, devendo sempre em cada um dêstes títulos fazer-se expressa menção de que é valor de concordata e designar-se a percentagem obtida sôbre o crédito primitivo, que também deve ser indicado.

§ 1.° Havendo mais de uma prestação a fazer, designar-se-á também a respectiva ordem numérica no título relativo a cada uma.

§ 2.° Quando o concordado haja aceitado letras ou passado livranças, nos termos dêste artigo, é o credor obrigado a entregar-lhe declaração do recebimento dêstes títulos.

Art. 153.° A sentença que rejeitar a concordata declarará ao mesmo tempo a falência do requerente ou mandará prosseguir os termos desta se já estiver declarada.

Art. 154.° O concordado que cair em falência antes de pagar aos credores as respectivas percentagens justificará a regular aplicação dada aos valores constantes do balanço apresentado com a concordata, sob pena de ser a falência classificada como fraudulenta.

§ único. Os credores por crédito anterior à apresentação da concordata, que a houverem aceitado, não podem concorrer à falência senão pela importância que ainda não hajam recebido da percentagem estipulada, e os que a não tiverem aceitado poderão concorrer à falência por tudo quanto não tiverem recebido da totalidade dos seus créditos primitivos.

SECÇÃO II

Da concordata preventiva

Art. 155.° Só é admissível proposta de concordata preventiva quando o devedor ofereça sérias garantias pessoais ou reais que assegurem, pelo menos, o pagamento da percentagem de 40 por cento da totalidade dos créditos dentro do primeiro ano subseqüente, ou de 50 por cento se o prazo fôr superior, não podendo porém exceder a dezóito meses.

§ 1.° Se a garantia oferecida fôr a fiança, os credores terão hipoteca legal em todos os bens do fiador para segurança das obrigações por êle assumidas na concordata, sem prejuízo do direito de redução e designação nos termos do artigo 909.° do Código Civil.

§ 2.° A concessão da concordata poderá ser pelos credores subordinada à cláusula «salvo regresso de melhor fortuna», cláusula cuja validade terá a duração de vinte anos.

§ 3.° O devedor que se sujeitar à cláusula a que alude o parágrafo precedente, quando melhore de fortuna, será obrigado a fazer pagamentos *pro rata* aos credores concordatários, sem prejuízo dos novos credores, que terão preferência.

Art. 156.° A proposta de concordata constará de documento autêntico ou autenticado e será apresentada no juízo da circunscrição onde o comerciante tiver o principal estabelecimento ou, na falta dêste, no do seu domicílio, devendo conter a indicação da percentagem oferecida, modo e prazo de pagamento e garantias com que se assegure a execução da concordata.

§ único. A proposta será acompanhada do balanço discriminado do activo e passivo e da relação nominal dos credores, com indicação do seu domicílio e da natureza e quantitativo dos créditos.

Art. 157.° Com a proposta de concordata deverá o concordado apresentar também os livros da sua escrituração relativa aos últimos três anos do seu comércio, ou ao tempo por que o tiver exercido, se fôr mais recente.

§ único. Os livros serão imediatamente encerrados por meio de têrmo lavrado pelo chefe de secção, e que o juiz assinará, sendo em seguida restituídos ao devedor, que será obrigado a exibi-los nos termos estatuídos neste Código.

Art. 158.° Quando a proposta fôr da iniciativa de um grupo de credores será o devedor intimado a declarar se a aceita e, em caso afirmativo, deverá êle proceder nos termos do artigo anterior e do § único do artigo 156.°

Art. 159.° Distribuída a proposta, o chefe de secção fará imediatamente os autos conclusos ao juiz, para êste, por seu despacho, a admitir ou rejeitar.

Art. 160.° A proposta de concordata será rejeitada quando não tiver sido instruída nos termos dos artigos anteriores ou quando pela simples inspecção dos documentos se verifique que não satisfaz às prescrições legais.

Art. 161.° O despacho que admitir a proposta de concordata será publicado por extracto num dos periódicos mais lidos da localidade e por editais afixados à porta do domicílio do concordado e da sede e sucursais do seu estabelecimento e nêle deverá o juiz:

1.° Nomear um comissário judicial, que será sempre um administrador de falências, havendo-o;

2.° Marcar prazo não inferior a quinze dias, nem excedente a trinta, para os credores apresentarem na secretaria os requerimentos acompanhados dos documentos comprovativos dos seus créditos ou a declaração de que os não possuem, indicando nela a natureza, montante e proveniência dos mesmos créditos;

3.° Designar dia, ulterior ao têrmo do prazo estabelecido no número anterior, para a discussão da proposta em assemblea de credores e bem assim a hora e local em que esta se realizará.

Art. 162.° Ao comissário judicial compete fiscalizar a acção do devedor na gerência do seu comércio e na administração dos seus bens durante o processo de concordata, pertencendo-lhe especialmente:

1.° Expedir, sob registo, nos oito dias ulteriores à sua nomeação, circulares a todos os credores, avisando-os do prazo designado no n.° 2.° do artigo antecedente e do dia e hora em que se realiza a assemblea;

2.° Propor ao tribunal as providências que entenda convenientes para salvaguardar os interêsses dos credores, quando haja receio de extravio ou de dissipação de bens;

3.° Examinar a escrituração comercial do concordado e emitir parecer fundamentado sôbre o pedido de autorização judicial para a alienação de bens, nos termos do artigo seguinte;

4.° Elaborar e juntar ao processo, até três dias antes da assemblea de credores, relatório circunstanciado sôbre a situação económica do devedor, modo como geriu o seu comércio, causas que motivaram o pedido de concordata, veracidade dos créditos indicados pelo devedor ou reclamados pelos credores, possibilidade de cumprimento da concordata, e bem assim sôbre todos os demais factos que possam elucidar os credores e ter influência na decisão a tomar na respectiva assemblea. No relatório o comissário dará parecer sôbre o estado da escrituração comercial do devedor e sua conformidade com o balanço apresentado.

Art. 163.° Durante o processo de concordata conserva o concordado a administração dos seus bens e a gerência do seu comércio, sob fiscalização do comissário judicial, não podendo porém alienar ou onerar imóveis sem autorização judicial, precedida de parecer do comissário, nem dispor por título gratuito de quaisquer bens ou direitos, salvo tratando-se de obrigação alimentícia anterior ou posterior.

§ único. A contravenção do disposto neste artigo dará lugar à imediata abertura da falência e aos actos praticados é aplicável o que fica disposto no artigo 23.°

Art. 164.° No período que decorre da apresentação da proposta até à assemblea de credores o devedor franqueará, sempre que lhe seja solicitado, os livros da sua escrituração a qualquer credor que pretenda examiná-los.

§ único. Os credores serão também obrigados a exibir, em diligência judicial que haja sido requerida ou extrajudicialmente para esclarecimento do comissário, a sua escrituração comercial na parte relativa às transacções com o concordado.

Art. 165.° A assemblea de credores a que se refere o n.° 3.° do artigo 161.° realizar-se-á na sala das sessões do tribunal, sob a presidência do juiz, e os respectivos trabalhos iniciar-se-ão pela leitura do relatório do comissário judicial, procedendo-se em seguida à discussão e votação da proposta de concordata.

§ 1.° O devedor é obrigado, salvo legítimo impedimento, que justificará no prazo de três dias, a comparecer pessoalmente na assemblea, podendo fazer-se assistir por advogado, e a prestar as informações e esclarecimentos que lhe forem pedidos, sob pena de se entender que desistiu da proposta e de, findo o prazo para a justificação, ser imediatamente declarado em estado de falência.

§ 2.° Os votos dos credores serão mencionados nominalmente na acta, a qual deverá ser assinada pelos que houverem votado a aceitação da proposta.

§ 3.° Estando presentes todos os credores, por si ou por procurador especial, e havendo unanimidade, a concordata será no mesmo acto homologada.

Art. 166.° Se a proposta não reünir a maioria necessária em número e em capital, poderá a assemblea ser adiada por quinze dias, a requerimento do devedor, exarando-se porém na acta os nomes dos credores aceitantes, os quais não poderão ulteriormente modificar o seu voto.

Art. 167.° Na nova assemblea proceder-se-á à votação definitiva, podendo o devedor apresentar, até à sua realização ou no próprio acto dela, as aceitações, constantes de título autêntico ou autenticado, dos credores que não queiram ou não possam comparecer.

§ único. Se a concordata não obtiver ainda a maioria legal, o processo será concluso ao juiz, para êste em vinte e quatro horas declarar a falência, a qual prosseguirá nos autos da concordata.

Art. 168.° No caso de ser aceita a proposta pela maioria legal, os credores não aceitantes poderão nos oito dias seguintes deduzir embargos, singular ou colectivamente, alegando o que entenderem do seu direito contra a concordata.

§ 1.° Dentro do prazo marcado neste artigo pode também o Ministério Público deduzir embargos contra a concordata, alegando tudo o que julgar conveniente, devendo oportunamente ser intimado para êste efeito.

§ 2.° Nos embargos pode impugnar-se a existência, natureza ou quantitativo de qualquer crédito que tenha influído na aceitação da proposta, podendo também servir de fundamento para a impugnação o estar o activo do devedor em tam manifesta desproporção com os compromissos por êle tomados que seja improvável o cumprimento da concordata.

Art. 169.° Dentro dos cinco dias seguintes ao têrmo do prazo fixado no artigo anterior podem os requerentes ou o credor impugnado contestar os embargos deduzidos, observando-se nos termos ulteriores o preceituado para o julgamento da verificação de créditos.

Art. 170.° A homologação ou rejeição da concordata deverá efectuar-se dentro do prazo de dez dias posteriores à conclusão do processo para sentença.

Art. 171.° Na sentença que homologar a concordata o juiz nomeará um conselho fiscal, constituído por três dos maiores credores residentes na comarca e de reconhecida idoneidade moral.

§ 1.° Ao conselho fiscal incumbe velar pela execução da concordata, podendo requerer a sua rescisão nos casos em que a lei a admite ou a declaração da falência quando se verifique algumas das hipóteses previstas no artigo 148.°

§ 2.° O disposto no parágrafo anterior não prejudica o exercício de igual direito por parte de qualquer credor, individualmente.

§ 3.° Para desempenho das suas atribuïções é lícito

ao conselho fiscal examinar a escrita do concordado todas as vezes que o julgue necessário.

Art. 172.° Homologada a concordata, cessam as atribuïções do comissário judicial e o devedor recuperará o direito de disposição dos seus bens e da livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo da fiscalização estabelecida no artigo anterior.

§ único. O comissário judicial terá a remuneração que o juiz arbitrar, depois de ouvido o concordado, não podendo exceder 2 por cento do activo.

Art. 173.° A sentença que rejeitar a concordata declarará ao mesmo tempo a falência do requerente.

§ 1.° A concordata será sempre rejeitada quando se verificar que foi aceita por algum credor suposto, que o crédito de algum credor aceitante foi propositadamente aumentado ou que no respectivo balanço foi intencionalmente omitido ou deminuído o crédito de algum credor verdadeiro.

§ 2.° Em qualquer dêstes casos será logo o concordatário indiciado por falência fraudulenta e sê-lo-ão como cúmplices os credores supostos ou com créditos propositadamente aumentados.

Art. 174.° O embargante que decair e fôr convencido de má fé ou de haver empregado diligências para alcançar do devedor qualquer vantagem sôbre os demais credores será condenado na multa de 10 a 20 por cento da importância do seu crédito.

Art. 175.° Da sentença que homologar ou rejeitar a concordata cabe apelação.

SECÇÃO III

Da concordata suspensiva

Art. 176.° Declarada a falência, só pode ser apresentada proposta de concordata depois de proferida em 1.ª instância a sentença de verificação de créditos.

Art. 177.° Não é admissível concordata suspensiva com percentagem inferior a 30 por cento dos créditos, salvo se fôr aceita pela totalidade dos credores.

§ único. O pagamento da percentagem efectuar-se-á em prazo não superior a três anos e não pode ser inferior a 30 por cento da percentagem total oferecida no primeiro ano e a 40 por cento no segundo.

Art. 178.° A proposta de concordata e a aceitação desta pelos credores, conjunta ou separadamente, constarão de título autêntico ou autenticado.

§ único. Não serão atendidas, para o efeito de representação legal dos credores, as aceitações posteriores à apresentação da concordata em juízo.

Art. 179.° O que tiver obtido dos seus credores concordata suspensiva deverá requerer a sua homologação, oferecendo desde logo garantias pessoais ou reais que assegurem suficientemente o pagamento da percentagem proposta e instruindo o título ou títulos de concordata pela forma estabelecida nos artigos 156.° e 157.°

§ único. O balanço será rubricado em todas as fôlhas pelos credores aceitantes que residam na comarca.

Art. 180.° Apensada a concordata ao processo da falência, o juiz, por seu despacho, a receberá, excepto quando por simples inspecção dos documentos verifique que não satisfaz às prescrições legais.

§ único. Do despacho que não receber a concordata compete o recurso a que se refere o artigo 175.°

Art. 181.° O recebimento da concordata suspende os termos do processo de falência até ser homologada ou rejeitada, menos quanto à indiciação do falido e seus efeitos.

Art. 182.° Recebida a concordata, serão chamados os credores incertos e também os certos que não a tenham aceitado, por éditos de trinta dias publicados no *Diário do Govêrno* e no periódico mais lido da localidade, para, no prazo de cinco dias posteriores ao têrmo do prazo dos éditos, deduzirem por embargos o que considerarem de seu direito contra a concordata, devendo ainda para o mesmo fim ser avisados os credores certos por cartas circulares registadas.

§ 1.° Estas cartas deverão ser expedidas pelo requerente, que juntará ao processo a relação dos credores avisados, com indicação dos números de registo do correio respectivos a cada um, e guardará os documentos de registo até rejeição ou homologação da concordata para os apresentar, se assim lhe fôr ordenado.

§ 2.° A falta dêste aviso não é fundamento para embargos.

§ 3.° Dentro do prazo marcado neste artigo poderá também o Ministério Público deduzir embargos contra a concordata, alegando tudo o que julgar conveniente, devendo ser-lhe oportunamente intimado o comêço dêsse prazo.

§ 4.° Se, dentro de trinta dias a contar da entrega dos anúncios, o proponente não juntar aos autos os números do *Diário do Govêrno* e do periódico com a publicação dos éditos, o chefe de secção fará os autos conclusos e o juiz proferirá sentença, rejeitando a concordata e mandando seguir os termos do processo de falência.

§ 5.° O mesmo se observará quando por culpa do concordado o processo estiver parado por mais de trinta dias.

Art. 183.° Dentro do prazo dos éditos o administrador da massa emitirá e juntará ao processo parecer fundamentado sôbre as condições legais da concordata e sôbre a possibilidade do seu cumprimento.

Art. 184.° Findo o prazo para os embargos, poderá o requerente, dentro dos cinco dias ulteriores, contestar os deduzidos, observando-se os demais termos prescritos para o julgamento da verificação de créditos.

Art. 185.° A concordata suspensiva poderá também ser proposta pelos credores ou por iniciativa do administrador da falência.

§ único. No caso dêste artigo o devedor será intimado para declarar se aceita a concordata e, no caso de aceitação, o juiz designará logo dia para a assemblea de credores, observando-se, quanto aos termos ulteriores, o disposto no artigo 165.° e seguintes.

SECÇÃO IV

Da anulação e da rescisão da concordata

Art. 186.° A concordata só pode ser anulada pelo tribunal que a homologou, a requerimento do credor que, por sentença posterior passada em julgado, prove a existência de crédito anterior à apresentação da concordata, quando êsse crédito influa na representação legal exigida no artigo 140.°

§ único. Esta anulação liberta os fiadores e extingue qualquer caução prestada à concordata.

Art. 187.° A concordata só pode ser rescindida pelo tribunal que a homologou, a requerimento de qualquer credor, quando o concordado faltar ao cumprimento de alguma das obrigações nela estipuladas.

§ 1.° Requerida a rescisão, e antes de proferida a respectiva sentença, poderá o concordado ou o seu fiador, havendo-o, ou qualquer credor concordatário fazer terminar a causa, satisfazendo ao requerente aquilo a que se houver faltado e pagando as custas.

§ 2.° A rescisão não liberta os fiadores nem extingue qualquer caução prestada à concordata.

Art. 188.° Requerida a anulação ou a rescisão da concordata, o juiz mandará citar o concordado e, no caso de rescisão, também o fiador, havendo-o, para dentro de cinco dias impugnarem o pedido, querendo, sob pena de revelia. Findo êsse prazo, com ou sem resposta, o juiz decidirá.

Art. 189.° Anulada ou rescindida a concordata, se-

guir-se-ão os termos do processo da falência, e, quando aquela diga respeito a concordado não falido, deverá a respectiva sentença declarar simultâneamente a falência dêle.

Art. 190.° Da sentença sôbre o pedido de anulação ou rescisão de concordata cabe o recurso de apelação.

CAPÍTULO X

Da moratória

Art. 191.° Antes da declaração da falência, ou posteriormente a ela findo que seja o julgamento da verificação de créditos, pode o devedor propor moratória aos seus credores, não preferentes nem privilegiados, e poderá também propô-la um grupo de credores, por sua iniciativa, nos termos prescritos nos artigos seguintes.

Art. 192.° A moratória deverá ser aceita pela maioria dos credores, representando, pelo menos, dois terços da totalidade dos créditos quirografários, se fôr por um ano, e três quartos sendo por período superior, não excedente nunca a dezóito meses.

Art. 193.° À moratória são aplicáveis as disposições de direito substantivo e processual que regem as concordatas em tudo o que não estiver especialmente previsto nesta secção.

CAPÍTULO XI

Da classificação da falência

Art. 194.° A falência será classificada, segundo as circunstâncias, como casual, culposa ou fraudulenta.

Art. 195.° A falência é casual quando o falido, tendo procedido na gerência do seu comércio com honrada solicitude, foi colocado na impossibilidade de solver os seus compromissos por causa independente da sua vontade.

Art. 196.° A falência é culposa quando proveniente de incúria, imprudência ou prodigalidade manifestas do falido, quando êste tenha consumido notável parte do seu património em jôgo de azar e quando o falido tenha deixado de cumprir os preceitos ou formalidades que a lei impõe para regularidade da escrituração e das transacções comerciais, salvo se a exigüidade do comércio e as rudimentares habilitações literárias do falido o relevarem do não cumprimento daqueles preceitos.

§ 1.° O banqueiro que cessa pagamentos presume-se em falência culposa, salvo defesa legítima.

§ 2.° A presunção de culpa resultante da falta de apresentação voluntária ao tribunal, no decêndio a que se refere o artigo 5.°, pode ser elidida provando-se legítimo impedimento.

Art. 197.° A falência é fraudulenta não só no caso do artigo 154.°, mas também quando o falido, conhecendo o estado de impossibilidade de solver os seus compromissos, pague a quaisquer credores ou lhes faculte meios de obterem vantagens sôbre os outros; quando haja descrição de créditos fictícios ou omissão dolosa de activo nos seus balanços; quando, com o fim de evitar ou retardar a falência, tenha feito compra de mercadorias a crédito com intenção de revendê-las, antes de pagas, por preço inferior ao corrente, se tal revenda se efectuou; e, em geral, quando acuse actos ou contratos simulados, falsamente datados ou por qualquer outra forma praticados de má fé pelo falido em prejuízo dos credores.

§ único. A falência dos corretores presumir-se-á sempre fraudulenta.

Art. 198.° O crime de quebra fraudulenta será punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior celular ou, em alternativa, com degrêdo temporário, e multa até um ano, em ambos os casos, e o de quebra culposa com a pena de prisão correccional.

§ único. A cumplicidade nestes crimes será punida com as mesmas penas que competem ao crime consumado.

Art. 199.° O juiz, logo que sejam alegados factos que constituam indício de culpa ou fraude, ordenará a instauração do apenso de indiciação do falido e classificação da falência, mandando autuar a petição de onde conste a alegação ou uma certidão da mesma e procederá às diligências necessárias para a averiguação da verdade acêrca dêsses factos.

Art. 200.° Se a alegação dos factos que constituem indício de culpa ou fraude fôr feita no requerimento inicial, o tribunal apreciará as provas na sessão do julgamento para a declaração da falência, exarando-se na acta, por resumido extracto, os depoimentos das testemunhas na parte respeitante à prova de culpa ou fraude, e o juiz presidente, tendo em atenção os factos dados como provados, lavrará despacho de pronúncia provisória contra o falido e quaisquer outros agentes do crime e ordenará a sua prisão. No mesmo despacho mandará o juiz extrair certidão dos depoimentos das testemunhas e das respostas do tribunal quanto aos factos que constituem a indiciação, e bem assim do despacho de pronúncia, e ordenará que seja autuada para servir de base ao apenso da indiciação do falido e classificação da falência.

§ único. Instaurado procedimento criminal, o juiz mandará dar vista do apenso ao Ministério Público e procederá à instrução do feito nos termos do Código de Processo Penal.

Art. 201.° Concluída a investigação, será dada vista, por quarenta e oito horas, ao Ministério Público, para no prazo de oito dias, se entender que não há necessidade de outras diligências, deduzir artigos de classificação da falência, apontando os factos que demonstram a responsabilidade dos acusados, indicando logo as testemunhas que oferece e as demais provas em que baseia a acusação.

§ 1.° Qualquer credor, justificando essa qualidade, se o seu crédito não houver já sido verificado, poderá também deduzir artigos de classificação dentro do mesmo prazo.

§ 2.° O certificado do registo criminal será junto com os artigos de classificação da falência ou nos dez dias seguintes ao interrogatório dos réus em juízo.

Art. 202.° Deduzidos os artigos de classificação da falência, irá o processo concluso ao juiz para, no prazo de cinco dias, os receber ou rejeitar, proferindo naquele caso despacho de pronúncia ou mantendo o que já tiver proferido, de harmonia com o disposto no Código de Processo Penal.

§ único. Não havendo indícios de culpa ou fraude nem diligências de instrução a realizar, o processo aguardará a ulterior e definitiva classificação de falência.

Art. 203.° O despacho de pronúncia será notificado ao Ministério Público, aos credores que tenham deduzido artigos de classificação e aos indiciados depois de presos ou caucionados, podendo qualquer dêstes requerer a instrução contraditória e recorrer do despacho de pronúncia, nos termos da lei do processo penal, subindo neste último caso ao tribunal superior o apenso da indiciação do falido.

Art. 204.° Se pelo certificado do registo criminal constar que o falido, ou outro agente do crime, está pronunciado em diferente juízo por crime a que corresponda pena de igual ou menor gravidade, requisitar-se-á

imediatamente a remessa do respectivo processo para o juízo da falência. Se ao crime constante do certificado corresponder pena mais grave, serão remetidos para o tribunal que houver de conhecer dêsse crime os artigos de classificação, acompanhados do traslado das peças do processo de falência que forem indicados pelos articulantes, a fim de naquele tribunal serem os argüidos julgados por todos os crimes.

§ 1.º Logo que seja recebido qualquer processo-crime, será apensado e feito com vista por quarenta e oito horas ao Ministério Público e êste apresentará, dentro de oito dias, artigos de acusação e classificação contra o argüido por todos os crimes.

§ 2.º Dentro do prazo a que se refere o parágrafo antecedente poderá quem tiver direito a acusar pelo crime comum, deduzir a sua acusação por êsse crime, salvo se já o tiver feito.

Art. 205.º Logo que transite em julgado o despacho de pronúncia serão citados os argüidos para, no prazo de quinze dias, deduzirem a sua contestação e apresentarem o rol de testemunhas.

§ 1.º O número de testemunhas de defesa não poderá exceder para cada infracção o que a acusação pode produzir.

§ 2.º Se forem vários os acusados, cada um poderá produzir testemunhas até êsse número.

Art. 206.º Se algum dos indiciados não fôr preso nem se apresentar em juízo dentro de sessenta dias, a contar da pronúncia, será citado por éditos de trinta dias para, no prazo de quinze dias, se apresentar em juízo e deduzir a sua contestação nos termos do artigo anterior, nomeando-se-lhe um advogado, que tomará a sua defesa até que compareça ou se faça representar.

Art. 207.º O rol de testemunhas de acusação ou de defesa pode ser adicionado ou alterado, contanto que o adicionamento ou alteração possa ser notificado à outra parte até três dias antes daquele em que se realizar a audiência do julgamento, mas não poderão ser dadas testemunhas de fora da comarca, salvo se quem as ofereceu se prontificar a apresentá-las na audiência do julgamento.

Art. 208.º Realizadas as diligências a que se referem os artigos anteriores, proceder-se-á ao julgamento dos acusados, observando-se as formalidades do processo de querela.

Art. 209.º Ao julgamento devem comparecer pessoalmente os acusados, que para êsse fim serão citados, sendo-o por éditos de trinta dias os que estiverem ausentes.

§ 1.º Se algum dos acusados não comparecer, designar-se-á novo dia para julgamento, passando-se contra êle mandado de captura.

§ 2.º Se ainda nesse dia o acusado não comparecer, será julgado à revelia.

Art. 210.º A sentença aplicará aos acusados as penas que ao caso couberem e o imposto de justiça correspondente a processo de querela.

Art. 211.º Dentro de quinze dias, a contar da publicação da sentença que homologue a concordata ou da publicação do despacho que ordene o primeiro rateio ou declare não o haver por insuficiência do activo, deve o Ministério Público, sob pena de procedimento disciplinar, e pode qualquer credor, sempre que entendam que a falência não foi casual, requerer a instauração de procedimento criminal para indiciação do falido e classificação da falência ou o prosseguimento do já instaurado, observando-se num e noutro caso o disposto no artigo 201.º e seguintes.

§ único. Quando não haja indícios de culpa ou fraude, deverá o Ministério Público, dentro do prazo e sob a cominação estabelecida no corpo dêste artigo, requerer que a falência seja julgada como casual.

CAPITULO XII

Do fim da interdição e da rehabilitação do falido

Art. 212.º A interdição do falido será levantada em qualquer dos seguintes casos:

1.º Quando tenha obtido concordata e haja transitado em julgado a sentença que a homologou;

2.º Estando quite, por integral pagamento ou perdão, para com todos os credores que tenham reclamado pagamento;

3.º Tendo decorrido mais de cinco anos e mostrando-se extinta a massa falida, completa a falta de bens e efectuado o pagamento de 50 por cento a cada um dos credores;

4.º Tendo decorrido mais de dez anos, mostrando-se pagos 25 por cento a cada um dos credores e verificando-se as outras circunstâncias do número precedente;

5.º Tendo decorrido mais de vinte anos e mostrando-se igualmente extinta a massa falida e completa a falta de bens.

Art. 213.º Levantada a interdição, será também decretada a rehabilitação do falido quando a falência tiver sido classificada como casual ou quando êle tenha cumprido ou lhe tenha sido perdoada a pena em que haja incorrido por ser culposa ou fraudulenta a falência.

Art. 214.º O levantamento da interdição no caso do n.º 1.º do artigo 212.º e a rehabilitação do falido serão decretados pelo juiz a requerimento do interessado, juntando-se os documentos comprovativos.

Art. 215.º Sendo o levantamento da interdição requerido por algum dos outros fundamentos do artigo 212.º, juntas as provas e ouvido o administrador, se o houver, dar-se-á vista por quarenta e oito horas ao Ministério Público e em seguida será o processo submetido à decisão do tribunal.

Art. 216.º O levantamento da interdição e a rehabilitação do falido só podem ser requeridos no processo em que se houver declarado a falência.

Art. 217.º Da sentença sôbre o levantamento da interdição ou sôbre a rehabilitação do falido cabe recurso de apelação.

CAPÍTULO XIII

Disposições especiais relativas às sociedades

Art. 218.º A declaração da falência de um ou mais sócios de uma sociedade não implica a falência desta.

Art. 219.º A sentença que declarar a falência de uma sociedade em nome colectivo ou em comandita declarará igualmente a de todos os sócios de responsabilidade ilimitada.

§ 1.º Para o fim determinado neste artigo, deverá o requerimento para a declaração da falência da sociedade indicar o nome, domicílio, freguesia e comarca da naturalidade de cada um dos sócios de responsabilidade ilimitada que a compõem.

§ 2.º Quando em dissolução duma sociedade se tiver estipulado que um ou alguns dos sócios fiquem isentos de responsabilidade pelo passivo social, será essa convenção obrigatória entre os sócios contraentes mas não impedirá a declaração da falência àqueles dentro do prazo designado no artigo 186.º por dívidas anteriores à referida dissolução.

Art. 220.º Para ser declarada a falência de qualquer sociedade por apresentação será suficiente a participação escrita de qualquer sócio de responsabilidade ilimitada ou da respectiva administração, mas, além dos documentos exigidos no artigo 6.º, será também acompanhada da acta da reünião ou assemblea geral em que se tenha deliberado aquela apresentação.

Art. 221.° A administração da massa duma sociedade será uma só, mas os bens sociais serão inventariados, conservados e liquidados separadamente dos pertencentes a cada um dos sócios.

§ único. Os credores da sociedade serão ouvidos com respeito ao património social e êles e os credores pessoais dos sócios com respeito aos bens dêstes.

Art. 222.° Os directores ou administradores de sociedades anónimas e os gerentes de sociedades por cotas ficam sujeitos às obrigações que no processo de falência incumbem ao falido singular; devem ser ouvidos nos casos em que se exige que o seja o falido e são competentes para opor embargos à falência e para interpor os mesmos recursos que ao falido singular competem.

Art. 223.° A declaração da falência duma sociedade em nome colectivo, em comandita ou por cotas, feita por apresentação ao tribunal, poderá qualquer sócio que não tenha votado por aquela apresentação opor embargos.

Art. 224.° Os portadores de obrigações duma sociedade em estado de falência concorrerão à respectiva massa falida pelo valor da emissão quando fôr conhecido ou, quando o não seja, pelo valor nominal das obrigações, deduzindo-se sempre tudo quanto se achar amortizado.

Art. 225.° Havendo credores sociais e credores particulares de sócios de responsabilidade solidária e ilimitada, serão aqueles pagos de preferência a estes pelo produto dos bens da massa social, depois de satisfeitos quaisquer créditos privilegiados ou hipotecários desta.

§ único. Se, depois de pagos os credores sociais, sobejar algum produto da massa social, será êsse excedente rateado pelos diferentes produtos ou massas particulares dos sócios em proporção do interêsse ou entrada que o respectivo sócio tivesse na sociedade.

Art. 226.° Quando porém a massa social não chegue para integral pagamento dos credores sociais, concorrerão estes a todas as massas particulares, e em cada uma pela totalidade do seu desembôlso, para aí entrar em rateio com os respectivos credores particulares comuns.

§ 1.° Se a soma total das percentagens para os credores sociais nas diferentes massas exceder a totalidade dos créditos que lhes são devidos, não levantarão estes senão o montante real dêsses créditos e o excedente daquela soma será distribuído pelas massas particulares em proporção do que cada massa houver dado para os credores sociais a mais do que devia dar, atenta a sua entrada ou interêsse social.

§ 2.° A cota que se liquidar pertencer a cada massa acrescerá ao produto destinado aos seus credores particulares e entrará no rateio definitivo entre estes.

Art. 227.° Se a mesma soma das percentagens para os credores sociais nas diferentes massas não chegar para satisfação daqueles credores e houver algum ou alguns sócios que não tivessem credores particulares, a estes sócios e suas massas incumbe pagar tudo quanto ficasse em débito aos credores sociais.

Art. 228.° Se os sócios não houverem, ao tempo da declaração da falência, concorrido com tudo a quanto se obrigaram, deve a administração da massa falida compeli-los a isso.

Art. 229.° Nas sociedades em nome colectivo e em comandita podem os credores conceder concordata ou à sociedade ou só a um ou mais sócios de responsabilidade ilimitada.

§ único. No caso previsto na última parte dêste artigo, os bens não sociais do sócio concordado saïrão da massa social, não respondendo esta pelas obrigações da concordata e ficando aquele liberto de responsabilidade solidária para com os credores da massa.

Art. 230.° Aos credores de uma sociedade anónima de responsabilidade limitada ou por cotas é permitido conceder concordata à entidade social.

§ único. Os créditos representados por obrigações ao portador entram, como os demais créditos, para o cálculo da representação de capital exigida pelo artigo 141.°; mas para o cálculo da representação numérica exigida no mesmo artigo serão apenas considerados, juntamente com outros quaisquer credores, os portadores de obrigações que, legitimados com os respectivos títulos, figurem na concordata.

Art. 231.° Os credores de qualquer sociedade ou firma comercial, cuja falência tenha sido ou esteja em circunstâncias de ser legalmente declarada, poderão transformá-la em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, em cuja constituïção inicial é dispensada a observância do disposto na lei de 11 de Abril de 1901 quanto à importância das cotas.

§ 1.° A transformação só é admissível se fôr acordada por dois terços dos credores não privilegiados nem preferentes representando dois terços dos créditos comuns e sendo o acôrdo judicialmente homologado.

§ 2.° Na constituïção da nova sociedade entrarão os credores que tiverem feito ou intervindo no acôrdo e poderão entrar outras pessoas.

§ 3.° As cotas dêsses credores na nova sociedade serão representadas, total ou parcialmente, pelo que aos seus créditos corresponder no activo da sociedade ou firma dissolvida, deduzidas as responsabilidades subsistentes para com os credores que não tiverem feito ou intervindo no acôrdo.

§ 4.° A nova sociedade ficará com o activo da sociedade ou firma dissolvida na parte em que não fôr absorvida pelo pagamento dos créditos privilegiados e preferentes e com a obrigação de pagar no prazo máximo de três anos, a contar da homologação do acôrdo, a percentagem aí fixada aos credores comuns que nêle não houverem tomado parte.

§ 5.° O pagamento a estes credores far-se-á de modo que no fim do primeiro ano, a contar da homologação do acôrdo, fiquem embolsados, pelo menos, de uma têrça parte da percentagem e que no fim do segundo ano fiquem embolsados, pelo menos, de dois terços.

§ 6.° Se os credores que tomaram parte no acôrdo quiserem ficar com bens sôbre que recaia preferência ou privilégio, deverão pagar integralmente o respectivo crédito ou caucionar o pagamento integral no vencimento.

Art. 232.° O acôrdo dos credores constará de título ou títulos autênticos ou autenticados, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos artigos 145.°, 149.°, 150.°, 151.° e 187.° a 190.° inclusive.

§ 1.° A sociedade por cotas de responsabilidade limitada que se constituir por virtude de acôrdo de credores deve dar cumprimento ao disposto no artigo 152.° no prazo de um mês, a contar da notificação feita judicialmente, ou por meio de carta registada, aos credores que não tiverem tomado parte no acôrdo.

§ 2.° O acôrdo dos credores é equiparado à concordata para o efeito do levantamento da interdição do falido.

§ 3.° Recebido em juízo o acôrdo e emquanto êste não fôr rejeitado não pode intentar-se ou prosseguir execução contra a sociedade ou firma devedora.

§ 4.° Exceptuam-se, não estando aberta a falência, os credores por créditos privilegiados ou preferentes, salvo se tiverem aceitado o acôrdo por qualquer dêstes créditos.

Art. 233.° Os credores que tiverem tomado parte no acôrdo a que se referem os artigos anteriores deverão requerer a sua homologação ao juiz do tribunal da circunscrição em que a sociedade ou firma devedora tiver

o seu principal estabelecimento e, na falta dêste, a sua sede, apresentando com o requerimento o título do acôrdo.

§ 1.º Os credores poderão ser representados em juízo por uma comissão instituída no título ou títulos do acôrdo.

§ 2.º Observar-se-ão, quanto à homologação do acôrdo, na parte aplicável, as disposições dos artigos 162.º, 169.º, 170.º a 175.º e 180.º a 182.º inclusive.

§ 3.º A sentença que rejeitar o acôrdo declarará a falência do devedor sempre que não julgar procedentes os embargos nos termos do § 2.º do artigo 236.º

Art. 234.º Para os termos da homologação do acôrdo deve ser citada a sociedade ou firma devedora quando não tenha dado o seu consentimento por via de documento autêntico ou autenticado.

§ 1.º Tanto a sociedade ou firma devedora, no caso do parágrafo anterior, como os credores comuns que não tomarem parte no acôrdo podem deduzir contra êste, por meio de embargos, o que considerarem do seu direito.

§ 2.º Igual direito têm os credores dos sócios de responsabilidade ilimitada da sociedade devedora.

§ 3.º Pode ser em especial fundamento de embargos o facto de dever importar o acôrdo, para com os credores que nêle não tomarem parte, menos vantagens do que a liquidação em processo de falência.

§ 4.º Podem produzir-se novas adesões de credores até findar o prazo dos éditos.

§ 5.º Os credores que tiverem feito ou intervindo no acôrdo, ou a comissão a que se refere o § 1.º do artigo anterior quando tenha poderes especiais, podem, até à deliberação do tribunal, propor aumento da percentagem oferecida aos outros credores comuns, devendo neste caso a homologação incidir sôbre a nova percentagem.

Art. 235.º Pendente o processo de homologação de concordata não pode requerer-se homologação de acôrdo dos credores e na pendência do processo de homologação de acôrdo dos credores não pode requerer-se homologação de concordata.

Art. 236.º A decisão definitiva que julgar improcedente o pedido de declaração de falência da sociedade ou firma devedora ou revogar a sentença declaratória de falência extingue o processo de homologação do acôrdo dos credores ou anula êste se já estiver homologado.

§ 1.º Não se aplicará a disposição do artigo 231.º quando o acôrdo derivar de factos, que legitimem a declaração de falência, posteriores ou conhecidos posteriormente àqueles a que respeitar a decisão passada em julgado.

§ 2.º Recebido o acôrdo sem estar declarada a falência da sociedade ou firma devedora, pode ser embargado com fundamentos do artigo 39.º

§ 3.º O recebimento do acôrdo não suspende os termos da apelação da sentença que declarar ou não a falência, dos embargos à sentença declaratória e dos recursos das decisões proferidas na apelação ou embargos.

Art. 237.º O acôrdo pode ser anulado pelo tribunal que o homologou, a requerimento, fundado em sentença passada em julgado, de credor cujo crédito não haja sido atendido para o efeito da representação legal exigida no § 1.º do artigo 231.º e influa nessa representação.

§ 1.º Poderão porém os credores que tiverem feito o acôrdo ou a sociedade por êles constituída propor ao credor a que se refere êste artigo o pagamento, no prazo máximo de três anos e nos termos do § 5.º do artigo 231.º, da quantia que provàvelmente lhe caberia se se verificasse a liquidação do activo em falência.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior requerer-se-á no processo de homologação do acôrdo a citação do interessado para dentro de cinco dias deduzir embargos acêrca da quantia oferecida, sob pena de ser havido por confesso.

§ 3.º Observar-se-ão, na parte aplicável, as disposições dos artigos 169.º a 175.º e, no caso de homologação da proposta, o credor ficar-lhe-á sujeito.

Art. 238.º Ficam ressalvadas as disposições de leis especiais sôbre determinadas sociedades.

CAPÍTULO XIV

Especialidades das falências dos pequenos comerciantes

Art. 239.º Nas falências cujo valor não exceda 50.000$ seguir-se-ão os termos do processo estabelecido neste Código, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

§ 1.º O valor da falência para os efeitos dêste artigo será o do activo do comerciante que constar do balanço por êle apresentado ou o que fôr indicado na petição, no caso de a falência ser requerida por qualquer credor ou pelo Ministério Público.

§ 2.º Se em qualquer estado do processo se verificar que o valor do activo é superior à importância fixada neste artigo, seguir-se-á, quanto aos termos ulteriores, o processo ordinário de falência.

Art. 240.º O julgamento da falência, que será feito pelo juiz singular, ainda no caso de dever ser precedida da audiência do argüido, realizar-se-á no prazo máximo de cinco dias, a contar do ingresso da petição em juízo, sendo a respectiva citação feita nos termos do artigo 191.º do Código do Processo Civil.

Art. 241.º Neste processo será omitida a publicação no *Diário do Govêrno* da sentença declaratória da falência, observando-se porém as restantes formas de publicação estabelecidos no § único do artigo 13.º

Art. 242.º O arrolamento e a imposição de selos, quando a ela houver lugar, serão feitos pelo chefe de secção, mediante despacho, com intervenção do administrador e de um arbitrador judicial nomeado pelo juiz, observando-se as formalidades legais estabelecidas para a penhora, com dispensa da assistência do juiz de paz ou regedor.

Art. 243.º O administrador, nos três dias seguintes à apresentação ou apreensão da escrita, entregará ao chefe de secção a relação dos credores constantes da mesma escrita ou daqueles de que por qualquer forma tenha conhecimento, indicando as respectivas moradas e o montante de cada crédito.

Art. 244.º Na sentença declaratória da falência o juiz fixará o prazo para a reclamação de créditos, que não poderá exceder a quinze dias, contados da primeira publicação dos anúncios no periódico da localidade.

Art. 245.º Todos os créditos contra a massa serão verificados pelo processo de reclamação estabelecido neste Código, sòmente podendo ser intentadas as acções a que se refere o artigo 91.º se o credor dentro do prazo das reclamações se encontrar ausente do continente ou da ilha onde correr o processo.

Art. 246.º Nas reclamações de créditos e suas impugnações não poderão ser requeridas cartas para a realização de quaisquer diligências de produção de prova e as testemunhas não serão intimadas, devendo ser apresentadas no tribunal pela parte que as ofereceu no dia designado para a inquirição.

Art. 247.º Findo o prazo para a reclamação de créditos, o chefe de secção fará o processo imediatamente concluso ao juiz, que em vinte e quatro horas proferirá

despacho, designando dia, dentro dos oito seguintes, para a audiência de discussão e julgamento e para a assemblea de credores.

§ único. O chefe de secção, nas quarenta e oito horas imediatas ao recebimento do processo, avisará, por carta registada com aviso de recepção, os credores reclamantes, e quaisquer outros cujos créditos constem do processo, do dia e hora designados para a audiência e assemblea mencionadas no corpo dêste artigo, conservando até à sua realização o processo patente na secretaria, a fim de ser examinado por qualquer pessoa que o pretenda.

Art. 248.° Na audiência de discussão e julgamento o administrador apresentará um conciso relatório, em que exporá o estado da massa e emitirá parecer sôbre a data a partir da qual considera existente o estado da falência e suas causas. Neste relatório, que será lido pelo chefe de secção no comêço da audiência, o administrador dirá também o que se lhe oferecer sôbre os créditos reclamados, indicando quaisquer outros cuja existência lhe conste e considere verdadeiros, fundamentando o seu parecer.

Art. 249.° As impugnações de créditos deverão ser deduzidas por meio de requerimento até ao dia anterior àquele que fôr designado para a audiência de discussão e julgamento.

Art. 250.° Nesta audiência, e após a discussão, o juiz proferirá a sentença de verificação e graduação de créditos, que será ditada na acta, com dispensa de relatório, realizando-se em seguida a assemblea dos credores para o fim de estes resolverem sôbre a forma como deverá fazer-se a liquidação do activo, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos, em número e em capital, dos credores presentes e ficando o que se passar nesta assemblea a constar da acta da audiência, a qual será assinada pelo juiz e rubricada pelos credores que quiserem fazê-lo. Se nenhum dos credores comparecer ou, comparecendo, não tomarem resolução alguma sôbre a forma da liquidação, seguirá esta judicialmente.

Art. 251.° No caso de se resolver que a liquidação seja feita sem intervenção judicial, o administrador realizará prontamente o activo, de harmonia com a deliberação tomada na assemblea de credores, depositando o produto na tesouraria do juízo dentro do prazo estabelecido no n.° 8.° do artigo 57.°

§ 1.° O administrador poderá conservar em seu poder as importâncias necessárias para ocorrer às despesas de liquidação, não excedendo a 10 por cento do activo realizado, devendo depositar o saldo que houver antes de o processo ir à conta para os fins do artigo 252.°

§ 2.° As contas de liquidação, acompanhadas do relatório elucidativo, serão prestadas juntamente com as de administração, observando-se o processo prescrito no capítulo VIII.

§ 3.° A liquidação efectuar-se-á no prazo máximo de quarenta e cinco dias, que poderão ser prorrogados, por uma só vez, por prazo não superior a quinze dias.

Art. 252.° Quando o processo baixar à conta, deverá o contador fazer o apuramento não só das custas e selos mas ainda da percentagem que compete a cada um dos credores, passando-se em seguida, a favor dêstes e independentemente de requerimento, cheque no montante das respectivas importâncias.

§ único. A passagem dos cheques será comunicada aos credores por meio de carta registada, com aviso de recepção, expedida pelo chefe de secção, por intermédio da secretaria, e, se os referidos cheques não forem solicitados na secretaria dentro de um ano, a partir da expedição da carta, prescreverá a sua importância a favor do cofre do juízo.

Art. 253.° O falido poderá, na assemblea a que se refere o artigo 250.°, apresentar proposta de concordata aos seus credores e, sendo ela aceita pela maioria dêles, em número e em capital, segundo as regras gerais, o juiz homologá-la-á imediatamente por sentença proferida na acta.

§ único. Tanto a proposta de concordata como a sua aceitação poderão ser feitas verbalmente, sendo neste caso uma e outra consignadas na acta, a qual deverá ser assinada pelo concordado e credores aceitantes.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Art. 254.° O Ministério Público será ouvido nos casos especialmente prescritos e sempre que ao juiz parecer conveniente para dizer por escrito o que se lhe oferecer no interêsse geral dos credores, sendo-lhes para isso continuado o processo com vista por prazo não excedente a três dias, não estando êste designado; mas, quando não seja requerente da falência, não poderá recorrer das decisões proferidas no processo, salvo tratando-se da classificação da falência ou da rehabilitação do falido.

Art. 255.° A morte do falido ou de qualquer dos credores não suspende o andamento do processo da falência.

Art. 256.° Os autos de falência serão constituídos por um processo principal e apensos.

§ 1.° O processo principal começará pelo requerimento ou participação para declaração da falência e, além do mais especialmente preceituado neste Código, conterá o arrolamento com avaliação dos bens e descrição do activo e nêle se efectuará o pagamento aos credores.

§ 2.° Este processo terá os seguintes apensos:

1.° Embargos à falência;

2.° Verificação de créditos e do direito à restituïção ou separação de bens e fazendas existentes na massa;

3.° Rescisão dos actos prejudiciais aos credores;

4.° Indiciação do falido e classificação da falência;

5.° Concordatas;

6.° Contas de administração;

7.° Quaisquer incidentes que, pelo seu carácter excepcional, ao juiz parecer necessário mandar processar em separado.

Art. 257.° As resoluções do tribunal sôbre actos de administração da falência e todas as demais constarão da respectiva acta, que será assinada pelo juiz e chefe de secção.

§ único. Estas resoluções reduzir-se-ão a despacho, que será intimado aos interessados que se tenham feito representar.

Art. 258.° Os autos de falência não serão públicos emquanto não fôr ouvido ou intimado o falido, nem na parte que envolva segrêdo de justiça segundo a lei penal.

Art. 259.° O andamento dos processos de falência não depende do pagamento de qualquer preparo, excepto o inicial e o destinado a satisfazer as despesas de transporte e ajudas de custo dos juízes e adjuntos do tribunal colectivo, quando a êle haja lugar.

§ único. Fica salvo o disposto neste Código, quanto à dispensa do preparo, no caso de apresentação do comerciante.

Art. 260.° Os credores cujos créditos não tenham sido impugnados não serão intimados para o julgamento.

Art. 261.° Os administradores requerem e praticam todos os actos da sua competência em papel comum, sendo o respectivo sêlo contado a final.

Art. 262.° As disposições de processo constantes dêste decreto observar-se-ão, quanto aos actos e termos dos processos pendentes que ainda haja a praticar, em tudo o que lhes seja aplicável.

§ único. Os crimes de quebra fraudulenta ou culposa cometidos antes da publicação dêste decreto serão processados, julgados e punidos nos termos da legislação actualmente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Outubro de 1935. — António Oscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Tabela a que se refere o artigo 61.° dêste Código

Bens móveis	10 %
Imóveis	5 %

Créditos do falido cobrados:

Por acções propostas	5 %
Particularmente	10 %
Em hasta pública	3 %

Estas percentagens não poderão exceder os seguintes máximos:

Até 10.000$00	650$00
Até 20.000$00	1.300$00
Até 30.000$00	2.400$00
Até 40.000$00	2.600$00
Até 50.000$00	3.500$00
Até 100.000$00	4.500$00

De 100.000$ até 500.000$ acrescerão mais 3 por cento.
De mais 500.000$, até 2:000.000$, mais 2 por cento.
Além de 2:000.000$, mais 1 por cento.

a) Quando não houver liquidação judicial dos bens da massa, a remuneração será:

Se ainda não tiver sido dado parecer sôbre a reclamação de créditos, uma quarta parte; se já houver êsse parecer, metade; se tiver sido designado dia para as arrematações, não se incluindo a hipótese prevista no artigo 20.°, três quartas partes.

b) Os emolumentos percebidos pelos administradores nos termos dos n.os 10.° a 13.° do artigo 57.° serão levados em conta para os efeitos do disposto no artigo 62.°

c) A percentagem para o cofre da Repartição de Falências é de 10 por cento, nos termos do § 1.° do artigo 64.°.

Ministério da Justiça, 26 de Outubro de 1935. — O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior.*

Portaria n.° 8:252

Realizando-se, no dia 25 do corrente, Feriado da Cidade, a comemoração da tomada de Lisboa aos mouros:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que as Repartições onde têm lugar os protestos de letras, livranças, cheques, extractos de facturas e quaisquer outros títulos que a lei sujeite a protesto estejam encerradas, para êsse efeito, no dia 25 de Outubro de 1935, podendo a apresentação a protesto cujo prazo terminar nesse dia ter lugar no dia 26 de Outubro do mesmo ano.

Esta portaria é apenas aplicável na comarca de Lisboa.

Ministério da Justiça, 26 de Outubro de 1935.— O Ministro da Justiça, *Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.° 25:982

Com fundamento nas disposições do § 4.° do artigo 13.° do decreto-lei n.° 24:124, de 30 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.° 2.° do artigo 109.° da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Podem ser aplicadas na sua totalidade as verbas do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1934–1935 (Julho a Dezembro) abaixo designadas:

CAPÍTULO 12.°

Serviços de aeronáutica

Direcção da Arma de Aeronáutica

Artigo 264.°, n.° 1), alínea *a*):

Gasolina, óleo, ingredientes, hidrogénio e produtos destinados ao seu fabrico:

Para os serviços meteorológicos do exército	10.000$00	
Para viaturas automóveis e de pronto socorro	3.000$00	13.000$00

Depósito de material aeronáutico:

Artigo 271.°, n.° 1), alínea *a*):

Gasolina, óleo e ingredientes . . . . . 50.000$00

Batalhão de aerosteiros:

Artigo 275.°, n.° 1), alínea *b*):

Gasolina, óleo, ingredientes, hidrogénio e produtos para o seu fabrico . . . . . 50.000$00

Grupo Independente de Aviação e Informação n.° 1:

Artigo 279.°, n.° 1), alínea *b*):

Gasolina e óleo . . . . . 130.000$00

Grupo Independente de Aviação de Protecção e Combate:

Artigo 283.°, n.° 1), alínea *b*):

Gasolina, óleo e ingredientes . . . . . 80.000$00

Grupo Independente de Aviação de Bombardeamento:

Artigo 287.°, n.° 1), alínea *a*):

Gasolina, óleo e ingredientes . . . . . 130.000$00

Escola Militar de Aeronáutica:

Artigo 294.°, n.° 1), alínea *a*):

Gasolina, óleo e ingredientes . . . . . 145.000$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 26 de Outubro de 1935.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

Decreto n.° 25:983

Com fundamento nas disposições do artigo 2.° do decreto-lei n.° 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-